

- ral de Vila Nova, concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra — 278, 279.
- 1018 Joaquim Silvestre Correia Encarnação, filho de Francisco Bernardo Encarnação, natural de Lagos, distrito de Faro — 208, 209, 211.
- 1019 Joaquim Tomás Simões de Carvalho, filho de Jerónimo Tomás Monteiro, natural de Amoreira, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 249, 252, 260, 268.
- 1020 Joaquim Toscano de Sampaio, filho de Sebastião Maria de Sampaio, natural de Cuba, distrito de Beja — 140, 143, 146, 151, 155.
- 1021 Joaquim Vaz de Oliveira, filho de Eduardo Vaz de Oliveira, natural da Feira, distrito de Aveiro — 91, 92, 93, 97, 98, 126, 129, 132, 135, 138.
- 1022 Joaquim Vitorino Faria de Aboim, filho de Joaquim Aniceto Faria de Aboim, natural de Loulé, distrito de Faro — 284, 285.
- 1023 Jorge Augusto Raposo, filho de Sebastião Antunes Raposo, natural de Semide, concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra — 269.
- 1024 Jorge Abílio Falcão Leite Pereira de Seabra da Veiga Magalhães, filho de Círiaco Zeferino da Veiga Magalhães, natural de Albufeira, distrito de Faro — 114, 117, 120, 123.
- 1025 Jorge Barros Capinha, filho de Sebastião dos Santos Mateus Capinha, natural de Loulé, distrito de Faro — 208, 209, 211, 212, 213, 214, 217.
- 1026 Jorge Gaspar da Rocha e Lemos, filho de Elísio Eleutério Gaspar de Lemos, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 173, 175, 178, 180.
- 1027 Jorge Leite Pereira de Almeida e Seabra, filho de Antero Falcão Leite Pereira de Seabra, natural de Castelo Branco — 140, 143, 146, 149, 151, 155.
- 1028 Jorge Machado da Cunha, filho de Simão Amorim da Cunha, natural de Santo António, concelho de Capelas, distrito de Ponta Delgada — 250, 252, 260, 265.
- 1029 Jorge Martins Nogueira Soares, filho de Sebastião Augusto Nogueira Soares, natural de Amarante, distrito do Pôrto — 254, 257, 262, 266.
- 1030 Jorge de Melo e Castro Salter Cid, filho de Aníbal Salter Cid, natural de Vila da Trindade (Ilha de S. Tomé) — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1031 Jorge Sílvio Pélico de Oliveira Neto, filho de Sílvio Pélico Lopes Ferreira Neto, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 278, 279.
- 1032 José Abrantes Tinoco, filho de Eduardo Abrantes Barbas, natural de Gouveia, distrito da Guarda — 114, 117, 120, 123.
- 1033 José de Abreu Calheiros de Noronha Pereira Coutinho, filho de Francisco de Abreu de Lima Pereira Coutinho,

- natural de Vitorino das Donas, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo — 164, 167, 170, 173, 175, 178, 180.
- 1034 José de Abreu Feio Soares de Azevedo, filho de João Feio Soares de Azevedo, natural de Braga — 183, 186, 187, 188, 190.
- 1035 José de Abreu Viana, filho de José de Abreu Viana, natural de S. Romão de Nogueira, concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 126, 129, 132, 135, 138.
- 1036 José Adelino Azeredo Sá Fernandes, filho de José Maria de Sá Fernandes, natural de Sabrosa, distrito de Vila Real — 114, 117, 120, 123.
- 1037 José Adelino da Silva Raposo, filho de José Maria da Silva Raposo, natural de Coimbra — 263, 266.
- 1038 José Afonso da Conceição, filho de José Afonso Covas, natural de S. José de S. Lazaro, distrito de Braga — 208, 209.
- 1039 José Agostinho Gonçalves, filho de António Pedro Gonçalves, natural do Funchal — 272.
- 1040 José Alberto Soares, filho de Alexandrina da Conceição Monteiro e Brito, natural da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 251, 257, 260, 262, 266.
- 1041 José Alexandre Caldas Frazão, filho de António Joaquim Crespo Frazão, natural de Santarem — 126, 129, 132, 135, 138.
- 1042 José de Almeida Azevedo, filho de António Emílio de Almeida Azevedo, natural de Aveiro — 126, 129, 132, 135, 138.
- 1043 José de Almeida Correia, filho de Manuel de Almeida Correia, natural de Sequeiros, distrito de Viseu — 93, 94, 97, 98, 140, 143, 146, 149, 152, 155.
- 1044 José de Almeida Feijão, filho de Manuel de Almeida Feijão, natural de Alva, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu — 272.
- 1045 José de Almeida Inês, filho de António Augusto de Almeida, natural de Cortiçô da Serra, concelho de Celorico da Beira, distrito da Guarda — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1046 José de Almeida Lencastre, filho de Cristóvão de Almeida Soares Peixoto, natural de Nevogilde, concelho de Louzada, distrito do Pôrto — 186, 188, 189, 190, 192.
- 1047 José de Almeida Santos Costa, filho de Manuel dos Santos Costa, natural de Oliveirinha, distrito de Aveiro — 84, 86, 87, 91.
- 1048 José Alves Ferreira, filho de Eduardo Alves Ferreira, natural do Fundão, distrito de Castelo Branco — 173, 175, 178, 180.
- 1049 José Alves Pacheco, filho de Joaquim Araújo Pacheco, natural de Cazegas, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 83, 84, 85, 87.

- 1050 José Alves Paes, filho de António Alves, natural de Anseriz, concelho de Arganil, distrito de Coimbra — 141, 143, 146, 149, 152, 155.
- 1051 José Alves Sardoeira, filho de Avelino Alves Sardoeira, natural de Lufrei, concelho de Amarante, distrito do Pôrto — 229, 231.
- 1052 José António de Castro, filho de João António de Castro, natural de Vilar de Ossos, concelho de Vinhaes, distrito de Bragança — 184, 189, 190, 192.
- 1053 José António Cid de Oliveira, filho de Joaquim Januário de Oliveira, natural de Nelas, distrito de Viseu — 213, 214, 217, 218.
- 1054 José António Crespo, filho de José Augusto de Almeida Crespo, natural da Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 272.
- 1055 José António Cristina Monteiro, filho de José Monteiro, natural de Lagôa, distrito de Faro — 183, 184, 186, 188, 189, 190, 192.
- 1056 José António Hortas Rodrigues, filho de Manuel José Rodrigues, natural de Bragança — 126, 129, 132, 135, 138.
- 1057 José António Matos Ramos da Silva, filho do José Ramos da Silva, natural de Vila do Conde, distrito do Pôrto — 155, 173, 175, 178, 180.
- 1058 José António Pimentel, filho de João António Pimentel, natural de Avelãs da Ribeira, distrito da Guarda — 127, 129, 132, 135, 138.
- 1059 José António Prior, filho de José António Prior, natural de Mortágua, concelho de Abrantes, distrito de Santarem — 215, 217, 218.
- 1060 José Antunes Coelho, filho de João Antunes, natural de Lardosa, distrito de Castelo Branco — 127, 135, 138, 141, 146, 149, 152, 155, 278, 279.
- 1061 José Antunes dos Santos Neves, filho de António José dos Santos, natural de Córtes, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 114, 117, 120, 123.
- 1062 José Apolinário da Silva Dias, filho de Apolinário da Silva Dias Gomes, natural de S. Brás de Alportel, distrito de Faro — 155, 158, 161, 164, 167, 170.
- 1063 José de Araújo Martins de Sousa Nazaré, filho de José de Araújo de Sousa Nazaré, natural de Coimbra — 254, 258, 261, 266.
- 1064 José Arsénio da Fonseca Júnior, filho de José Arsénio da Fonseca, natural de Alter do Chão, distrito de Portalegre — 286.
- 1065 José Artur de Almada e Melo, filho de Artur Armando Ribeiro de Melo, natural de Abrantes, distrito de Santarem — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1066 José Augusto de Abreu Cardoso, filho de António de Abreu Cardoso, natural de Mancelos, concelho de Amarante, distrito do Pôrto — 203, 207.

- 1067 José Augusto Alves de Campos, filho de José Monteiro de Campos, natural de Seixo de Gatões, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra — 201, 204, 205, 206.
- 1068 José Augusto da Costa Tavares Ferreira, filho de José Lucas da Costa, natural de Mesquitela, concelho de Celorico da Beira, distrito da Guarda — 94, 96, 97.
- 1069 José Augusto da Cunha Tavares, filho de Rafael de Sousa Tavares, natural de Castelo Branco — 254, 258, 268.
- 1070 José Augusto de Lacerda Rebelo, filho de António de Almeida Rebelo, natural de Vila da Ponte, concelho de Sernancelhe, distrito de Viseu — 141, 143, 146, 149, 152, 155.
- 1071 José Augusto Ribeiro, filho de António Ribeiro de Almeida, natural de Igreja, concelho de Vouzela, distrito de Viseu — 114, 117, 120, 123.
- 1072 José Augusto Teixeira, filho de Guilherme Alberto Teixeira, natural de Abreiro, distrito de Bragança — 215, 217, 218.
- 1073 José Avelino Moreira, filho de António Manuel Moreira, natural de Prado Gatão, concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança — 173, 175, 178, 180.
- 1074 José Azevedo Antunes, filho de José Maria Antunes, natural de Coimbra — 201, 203.
- 1075 José Bacalhau, filho de Francisco José Bacalhau, natural de Bajancas Cimeira, concelho de Penela, distrito de Coimbra — 201, 204, 205, 206.
- 1076 José Baptista Alves Lírio, filho de João Francisco Alves Lírio, natural de Moledo, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1077 José Baptista Barreiros, filho de João Baptista Barreiros, natural de Castelo Branco — 114, 117, 120, 123, 253, 260, 266, 268.
- 1078 José Baptista de Lacerda, filho de Maria Cândida Baptista de Lacerda, natural de Alva, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu — 183, 185, 186, 187, 190.
- 1079 José de Barros da Rocha Carneiro, filho de Francisco de Barros e Silva Carneiro, natural de Pombeiro, concelho de Felgueiras, distrito do Pôrto — 114, 117, 120, 123.
- 1080 José Bonifácio da Silva, filho de Joaquim Bonifácio da Silva, natural de Vale de Prazeres, distrito de Castelo Branco — 242 B, 242 C.
- 1081 José Brás de Faria, filho de Manuel Brás de Faria, natural de Beja — 278, 279.
- 1082 José Candeias da Silva, filho de José Candeias da Silva, natural de Salvador, concelho de Penamacôr, distrito de Castelo Branco — 84, 91, 100, 158, 161, 164, 167, 170.
- 1083 José Caramona Ribeiro, filho de António Ribeiro Caramona, natural de Gavião, concelho de Vila Velha de Rodam, distrito de Castelo Branco — 141, 143, 146, 149, 152, 155.

- 1084 José Cardoso Moniz, filho de António Cardoso Moniz, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 249, 252, 268.
- 1085 José Carlos Martins Moreira, filho de João Moreira Ferreira, natural do Pôrto — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1086 José do Carmo, filho de José do Carmo, natural de Algodres, concelho de Fornos de Algodres, distrito da Guarda — 114, 117, 120, 124.
- 1087 José Carneiro, filho de António dos Santos Carneiro, natural da Feira, distrito de Aveiro — 141, 143, 146, 149, 152, 155.
- 1088 José Carvalho Pinheiro de Lacerda, filho de Vitorino Carvalho Pinheiro de Lacerda, natural do Bairro, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga — 146, 152, 158, 161, 164, 167, 170.
- 1089 José de Castro Cabral, filho de José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro, natural de Lisboa — 254, 257, 262, 268.
- 1090 José de Castro Moura Soeiro, filho de Francisco António Moura Soeiro, natural de Gulpilhares, concelho de Gaia, distrito do Pôrto — 127, 129, 132, 135, 138.
- 1091 José Correia de Carvalho, filho de Marcelino Correia de Carvalho, natural de Cabanas, concelho do Carregal do Sal — 255, 256.
- 1092 José da Costa, filho de Maria Rosa, natural do Sobral, concelho do Carregal do Sal, distrito de Viseu — 272.
- 1093 José da Costa Pereira Estação de Sacadura Bote Côrte Real, filho de João de Sacadura Bote Côrte Real, natural de Aguiçeira, concelho de Nelas, distrito de Viseu — 255, 260, 263.
- 1094 José da Costa Pinheiro, filho de Joaquim da Costa Pinheiro, natural de S. Cosme do Vale, concelho de Famalicão, distrito de Braga — 186, 187, 188, 189.
- 1095 José da Cruz Ribeiro, filho de José Nunes da Cruz, natural da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 84, 85, 86, 87, 88.
- 1096 José Dias Anastácio, filho de José Dias Anastácio, natural da Louzã, distrito de Coimbra — 254, 257, 258, 260.
- 1097 José Dias Barroso, filho de Joaquim Dias Barroso, natural de Alcaçova, concelho de Elvas, distrito de Portalegre — 158, 173, 175, 178, 180.
- 1098 José Duarte Carrilho, filho de Joaquim Duarte Carrilho, natural de Torres Novas, distrito de Santarém.
- 1099 José Duarte Pinheiro, filho de Amaro Domingos Grilo, natural de Salvador do Campo, distrito de Braga — 278, 279.
- 1100 José Esquivel, filho de António Esquivel David, natural de Tavira, distrito de Faro — 269.
- 1101 José Estevão da Silva Azevedo, filho de António Lourenço Azevedo, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, distrito da Horta — 232, 233.

- 1102 José Esteves Pires, filho de José Antunes Valente Esteves, natural de S. Miguel d'Acha, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 201, 204, 205, 207.
- 1103 José Feio de Lemos Viana, filho de Agostinho Antunes de Lemos Viana, natural do Fundão, distrito de Castelo Branco — 127, 129, 132, 135, 138.
- 1104 José Fernandes de Carvalho, filho de Manuel Fernandes de Carvalho, natural de Castanheira de Pera, distrito de Leiria — 201, 204, 205, 207.
- 1105 José Fernandes de Novaes, filho de António Joaquim Fernandes de Novaes, natural de Moreira de Rei, concelho de Fafe, distrito de Braga — 155, 173, 175, 178, 180.
- 1106 José Ferreira da Cruz, filho de José Maria Ferreira da Cruz, natural de Santarem — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1107 José Ferreira de Sousa Leitão, filho de António Joaquim de Sousa Leitão, natural de Vila Nova de Ourem, distrito de Santarem — 207, 208, 209.
- 1108 José Firmino Paixão Cardoso, filho de António Augusto Cardoso, natural de Marialva, concelho de Mêda, distrito da Guarda — 201, 208, 209.
- 1109 José da Fonseca Travassos, filho de João Jorge da Fonseca, natural de Arganil, distrito de Coimbra — 155, 158, 161, 164, 167, 170.
- 1110 José Francisco dos Santos, filho de Manuel Marcelino dos Santos, natural de Freixo de Espada à Cinta, distrito de Bragança — 89, 90, 91, 92, 93, 101, 124.
- 1111 José Francisco de Viterbo, filho de Francisco Pedro de Viterbo, natural de Valongo, distrito do Pôrto — 182, 189, 192.
- 1112 José de Freitas Viana, filho de Alfredo Augusto Gonçalves Viana, natural de Lisboa — 274, 275.
- 1113 José Frota Vieira de Mascarenhas, filho de Manuel José Frota, natural de Santa Comba Dão, distrito de Viseu — 249, 252, 257, 260, 266, 268.
- 1114 José Galé Lengua, filho de Henriqueta Galé Lengua, natural de Elvas, distrito de Portalegre — 254, 261, 263, 267.
- 1115 José Gomes de Carvalho de Sousa Varela, filho de António Gomes de Sousa Varela, natural da Marmeleira, concelho de Rio Maior, distrito de Santarem — 141, 158, 161, 164, 167, 170.
- 1116 José Gomes da Costa Camejo, filho de Francisco Gomes da Costa Camejo, natural de Aldeia da Ponte, concelho do Sabugal, distrito da Guarda — 201, 203, 204, 206.
- 1117 José Gomes Rios, filho de António Gomes, natural de Paçô, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu — 259, 263, 264, 267.
- 1118 José Gomes Serra de Brito Limpo, filho de José Gomes Serra, natural de Goios, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 173, 175, 178, 180.
- /1119 José Gonçalves Palhares Júnior, filho de José Gonçalves /

- Palhares, natural de Loanda — 141, 143, 146, 149, 152, 155.
- 1120 José Gualberto Chaves Marques de Sá Carneiro, filho de Joaquim Gualberto de Sá Carneiro, natural de Barcelinhos, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 127, 129, 132, 135, 138.
- 1121 José Guedes Sarmento de Vasconcelos, filho de Pedro Guedes de Gouveia Osório de Vasconcelos, natural de Paradinha, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu — 127, 129, 132, 135, 138.
- 1122 José Guilherme de Araújo Azevedo Amorim, filho de Albano Guilherme de Azevedo Amorim, natural de Guilhadezes, concelho de Arcos de Val de Vez, distrito de Viana do Castelo — 114, 117, 120, 124.
- 1123 José Henriques Barata, filho de Manuel Gonçalves Barata, natural de Vila Ruiva, concelho de Fornos de Algodres, distrito da Guarda — 93, 99, 100, 101, 102.
- 1124 José Jacinto de Sousa Forjaz de Sampaio, filho de Adolfo Pereira Forjaz de Sampaio, natural de Lavos, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 208, 209.
- 1125 José Joaquim de Carvalho Salazar, filho de António José Baptista de Carvalho Salazar, natural de Vila Nova das Patas, concelho de Mirandela, distrito de Bragança — 173, 175, 178, 180.
- 1126 José Joaquim Crisóstomo, filho de Joaquim Crisóstomo, natural de Zebreira, concelho de Idanha a Nova, distrito de Castelo Branco — 201, 203.
- 1127 José Joaquim Faria de Oliveira, filho de José António de Oliveira, natural de Tavira, distrito de Faro — 203, 208, 209.
- 1128 José Joaquim de Medeiros Silva Júnior, filho de José Joaquim de Medeiros Silva, natural de Ponta Delgada — 84, 87, 88, 91, 114, 117, 120, 124.
- 1129 José Joaquim de Oliveira, filho de Joaquim José de Oliveira, natural de S. Tiago da Cruz, concelho de Famalicão, distrito de Braga — 141, 143, 146, 149, 152, 155.
- 1130 José Joaquim dos Santos Pecegueiro, filho de Joaquim da Cunha Leal Pecegueiro, natural do Pôrto — 127, 129, 132, 135, 138.
- 1131 José Joaquim Simões, filho de Manuel Fernandes Monteiro, natural de Almeida, distrito da Guarda — 100, 101, 127, 129, 132, 135, 138.
- 1132 José Joaquim Videira, filho de Augusto José Videira, natural de Chaves, distrito de Vila Rial — 278, 279.
- 1133 José Jorge de Moraes, filho de Jorge da Silveira Moraes, natural de Coimbra — 201, 204, 205.
- 1134 José Júlio da Costa, filho de Júlio Alberto da Costa, natural do Rio de Janeiro — 242 B, 242 C.
- 1135 José de Lemos de Castro Serrão, filho de José Maria de

- Lemos Serrão, natural de Santa Comba Dão, distrito de Viseu — 256.
- 1136 José de Lemos e Sousa, filho de Heitor de Lemos e Sousa, natural de Viseu — 249, 252, 261, 268.
- 1137 José Luciano Cabral e Castro, filho de Luciano Augusto Cabral e Castro, natural de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 264, 265, 268.
- 1138 José Luciano Vilhena Pereira, filho de Alfredo José Pereira, natural de Casas Novas, concelho de Chaves, distrito de Vila Rial — 114, 117, 120, 124.
- 1139 José Luís Roque Ferreira de Carvalho Machado, filho de Ezequiel Augusto Roque de Carvalho Machado, natural de Carniçais, concelho de Trancoso, distrito da Guarda — 272.
- 1140 José Machado Lobato, filho de João António Barreto da Silva Lobato, natural de Ponte de Sôr, distrito de Portalegre — 173, 175, 178, 180.
- 1141 José Maciel Ribeiro Fortes, filho de José Tomás Ribeiro Fortes, natural do Pôrto — 173, 175, 178, 181.
- 1142 José Maldonado Horta do Vale, filho de Carlos Elisiário Maldonado Horta do Vale, natural de Tondela, distrito de Viseu — 127, 129, 132, 135, 138.
- 1143 José Malva Matoso, filho de José Maria de Moura Matoso e Vasconcelos, natural de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1144 José Mamede de Magalhães Bastos, filho de José Fernandes de Magalhães Bastos, natural do Pôrto — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1145 José Manuel Morgado, filho de António Morgado, natural de Pegarinhos, concelho de Alijó, distrito de Vila Rial — 184, 188, 189, 190, 192.
- 1146 José Manuel Neto de Meneses, filho de José Frederico Cortês de Meneses, natural de Albufeira, distrito de Faro — 272.
- 1147 José Manuel de Noronha (D.), filho de Manuel Maria de Noronha, natural de Milão (Itália) — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1148 José Manuel da Rocha Coelho, filho de José Maria Coelho, natural de Couto de Gondufe, concelho de Ponte do Lima, distrito do Viana do Castelo — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1149 José Maria de Araújo, filho de José António de Araújo, natural do Pôrto — 141, 143, 146, 149, 152, 155.
- 1150 José Maria Brandão de Brito, filho de António Madeira Soares de Brito, natural de Póvoa das Quartas, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 249, 252, 261, 268.
- 1151 José Maria Bravo Serra, filho de José António Serra Júnior, natural de Cabeçudo, distrito de Castelo Branco — 173, 176, 178, 181.



- 1152 José Maria de Campos Soares, filho de João Soares, natural de Medêlo, concelho de Fafe, distrito de Braga — 272.
- 1153 José Maria Cardoso de Meneses, filho de Leonel Cardoso de Melo Lemos e Meneses, natural de Couto de Baixo, distrito de Viseu — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1154 José Maria da Costa Pereira Pacheco de Sacadura Bote, filho de João Pacheco de Sacadura Bote, natural de Casa da Bica, concelho de Cêa, distrito da Guarda — 272.
- 1155 José Maria Lança Falcão, filho de Joaquim da Lança Nobre Falcão, natural de Odemira, distrito de Beja — 114, 117, 120, 124.
- 1156 José Maria Mendes, filho de Francisco Mendes Rafael, natural de Ameixoeira, concelho de Oleiros, distrito de Castelo Branco — 256.
- 1157 José Maria Mendes Carneiro, filho de Manuel José Gonçalves Carneiro, natural de Viana do Castelo — 99, 100.
- 1158 José Maria de Oliveira Zuquet, filho de Jacinto de Oliveira Zuquet, natural de Soure, distrito de Coimbra — 114, 117, 120, 124.
- 1159 José Maria Ribeiro da Costa, filho de José Monteiro da Costa, natural de S. Pedro de Cintra, distrito de Lisboa — 201, 203, 210.
- 1160 José Maria de Seça Neto, filho de António de Seça Neto, natural de S. Silvestre, distrito de Coimbra — 173, 176, 178, 181.
- 1161 José Maria da Silva, filho de Sebastião da Silva Caçoilo, natural de Ílhavo, distrito de Aveiro — 278, 279.
- 1162 José Maria Valente da Fonseca, filho de António Bento Valente da Fonseca, natural de Valega, concelho de Ovar, distrito de Aveiro — 141, 143, 146, 149, 152, 155.
- 1163 José Marques, filho de José Marques da Silva, natural de Vale Maior, concelho de Albergaria-a-Velha, distrito de Aveiro — 93, 94, 96, 97, 100, 101.
- 1164 José Marques da Silva, filho de António Marques da Silva, natural de Branca, concelho de Albergaria-a-Velha, distrito de Aveiro — 213, 217, 218, 221, 222.
- 1165 José Marques Vieira de Azevedo, filho de Manuel Marques Vieira, natural da freguesia de Santa Maria de Airãos, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 132, 141, 143, 146, 149, 152, 155.
- 1166 José Martinho Simões, filho de José Martinho Simões, natural de Trespostos, concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria — 173, 176, 178, 181.
- 1167 José Martins de Campos de Carvalho, filho de Abel Vieira de Campos de Carvalho, natural de Fafe, distrito de Braga — 173, 176, 178, 181.
- 1168 José da Mata Calisto, filho de Francisco da Silva Calisto,

- natural de Rio Maior, distrito de Santarem — 251, 252, 257, 266.
- 1169 José de Melo Alvelos Côrte Rial, filho de Henrique de Melo e Lemos Alvelos Côrte Rial, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 114, 117, 120, 124.
- 1170 José de Melo Cardoso, filho de Domingos Fernandes Cardoso, natural de Aveiro — 201, 203.
- 1171 José de Melo Geraldês Morão, filho de António Pessoa de Amorim Navarro Morão, natural da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 192.
- 1172 José de Melo Santos, filho de João Francisco dos Santos, natural de Coimbra — 210, 228.
- 1173 José Mendes Gil, filho de Fabião António Gil, natural de Silvaes, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco — 84, 87, 88, 90, 190, 192.
- 1174 José Mendes Ribeiro, filho de João Ribeiro, natural de Selho, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1175 José de Menezes Torres, filho de Faustino Menezes Torres, natural de Souto de Lafões, concelho de Oliveira de Frades, distrito de Viseu — 253, 254, 257, 268.
- 1176 José de Miranda Andrade, filho de Armando de Sousa Andrade, natural de Gouveia, distrito da Guarda — 249, 252, 261, 268.
- 1177 José Monteiro Alves, filho de António José Ribeiro Alves, natural de Coimbra — 252, 254, 257, 258, 259.
- 1178 José Monteiro Grilo, filho de Maximiano Monteiro Grilo, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 215, 217, 218.
- 1179 José Nevil de Ascensão Pinto da Cunha Saavedra, filho de José Maria Rodrigues de Ascensão, natural de Santo André de Canavelo, concelho de Gaia, distrito do Pôrto — 212, 213, 217, 220.
- 1180 José Nicolau Sobrinho, filho de José Ligório Sobrinho, natural de Lontolim, concelho de Salsete (Índia Portuguesa) — 141, 143, 146, 149, 152, 155.
- 1181 José Nunes Viana de Sousa, filho de José Nunes Viana, natural de Pôrto da Carne, distrito da Guarda — 99, 100, 101.
- 1182 José Osório de Alarcão Velasques, filho de D. Duarte de Alarcão Velasques Sarmento Osório, natural de Lisboa — 192.
- 1183 José Pedro, filho de Sebastião Pedro, natural de Loulé, distrito de Faro — 155, 158, 161, 164, 167, 170.
- 1184 José Pedro Ferreira dos Santos, filho de Pedro Ferreira dos Santos, natural de Viseu — 249, 252, 254, 255, 257, 261.
- 1185 José Pedro Teixeira Júnior, filho de José Pedro Teixeira, natural de Coimbra — 201, 204, 205, 207.

- 1186 José Pedro Xavier Rodrigues Júnior, filho de José Pedro Xavier Rodrigues, natural de Castelo Branco — 201, 204, 205, 207.
- 1187 José Peixoto de Alarcão, filho de José Peixoto da Silva Menezes e Alarcão, natural de Lobão, concelho de Tondela, distrito de Viseu — 173, 176, 178, 181.
- 1188 José Pilar de Oliveira Barros, filho de Joaquim Luís Ferreira de Barros, natural de Santa Maria de Belem, distrito de Lisboa — 201, 203, 208, 209.
- 1189 José Pinto de Almeida, filho de Francisco Pinto de Almeida, natural de Ester, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu — 114, 117, 120, 124.
- 1190 José Pinto Correia, filho de Francisco Pinto Correia, natural do Funchal — 146, 152, 263.
- 1191 José Pinto de Freitas, filho de Miguel Pinto de Freitas, natural de Montalegre, distrito de Vila Real — 201, 203, 208.
- 1192 José Pires de Carvalho, filho de António Pires de Carvalho, natural da freguesia de Pedrosa, concelho de Gaia, distrito do Porto — 132, 141, 143, 146, 149, 152, 155.
- 1193 José Pontes Bitá, filho de António Bitá, natural de Quarteira, concelho de Loulé, distrito de Faro — 249, 252, 261, 268.
- 1194 José Rafael Sampaio, filho de António Rafael Sampaio, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 173, 176, 178, 181.
- 1195 José Raimundo Ramos Passos, filho de Francisco José Mendes de Passos, natural de Fuzeta, concelho de Olhão, distrito de Faro — 272, 273.
- 1196 José Rebêlo de Magalhães, filho de António Maria Rebêlo de Magalhães, natural da freguesia de Nossa Senhora da Oliveira, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 143, 149, 155, 158, 161, 164, 167, 170.
- 1197 José Ribeiro Teles, filho de Joaquim Ribeiro Teles, natural de Coruche, distrito de Santarém — 270, 271.
- 1198 José Rodrigues Clarinha, filho de Manuel Rodrigues Clarinha, natural de Penascoso, concelho de Mação, distrito de Santarém — 250, 252, 261, 268.
- 1199 José Rodrigues da Costa, filho de António Rodrigues da Costa, natural de Alcaface, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 127, 129, 132, 135, 138.
- 1200 José Rodrigues da Graça, filho de Joaquim Rodrigues da Graça, natural de Recardães, concelho de Águeda, distrito de Aveiro — 89, 93, 94, 96, 97.
- 1201 José Rodrigues de Sá e Abreu, filho de António Rodrigues de Sá e Abreu, natural de Requião, concelho de Famalicão, distrito de Braga — 141, 144, 146, 149, 152, 155.
- 1202 José Rodrigues Mendes Moreira, filho de José Rodrigues

- Mendes Moreira, natural de Oliveira do Conde, concelho de Carregal do Sal, distrito de Viseu — 254, 261.
- 1203 José Rozeiro Boavida, filho de Manuel Rozeiro Boavida, natural do Pôrto — 251, 252, 257, 261, 266.
- 1204 José Ribeiro Curado, filho de António José Curado, natural de Couço, concelho de Coruche, distrito de Santarém — 201, 204, 205, 207.
- 1205 José Rito, filho de José Francisco Novo, natural da Gafanha, concelho de Ílhavo, distrito de Aveiro — 217, 220.
- 1206 José de Sá Pereira Coutinho, filho de José de Sá Coutinho (conde de Aurora), natural da freguesia de Santa Maria dos Anjos, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1207 José Salinas Calado, filho de Cristiano Mendes Calado, natural da Golegã, distrito de Santarém — 215, 217, 218.
- 1208 José dos Santos Botelho, filho de António dos Santos, natural de Vila da Rua, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu — 114, 117, 120, 124.
- 1209 José dos Santos Freitas, filho de Joaquim dos Santos Freitas, natural de Murtede, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 272.
- 1210 José dos Santos Nunes, filho de António Nunes Cavaco, natural de Alte, distrito de Faro — 262, 263, 264.
- 1211 José dos Santos Pereira Jardim, filho de Joaquim Pereira Jardim, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 127, 129, 132, 135, 138.
- 1212 José Saudade e Silva, filho de Manuel Saudade e Silva, natural de Peniche, distrito de Leiria — 114, 117, 121, 124.
- 1213 José Sânzio Ribeiro da Cruz, filho de João Augusto Ribeiro, natural do Pôrto — 242 B, 242 C.
- 1214 José Sebastião Marques Antunes, filho de Sebastião Marques Antunes, natural de Alvôco de Várzeas, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 99, 100, 101.
- 1215 José de Sena Esteves de Oliveira, filho de Francisco Esteves de Oliveira, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 270.
- 1216 Júlio da Silva Madeira, filho de José Maria da Silva Madeira, natural de Malange (província de Angola) — 284, 285.
- 1217 José Simões de Carvalho, filho de Elísio Biscaíno de Carvalho, natural de Maiorca, distrito de Coimbra — 211, 217, 220.
- 1218 José Silvestre Ferreira, filho de Eufrázio Caetano Bossa, natural de Safára, concelho de Moura, distrito de Beja — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1219 José Simões Figueirinhas, filho de Lino Simões Ferreira

- Figueirinhas, natural de Cambra, concelho de Vouzela, distrito de Viseu — 141, 144, 146, 149, 152, 155.
- 1220 José Simões Neves, filho de José Neves, natural de Ceira, distrito de Coimbra — 97, 278, 279.
- 1221 José Soares Jacinto Pereira, filho de Manuel Soares Pereira, natural da Nazaré, distrito de Leiria — 255, 262, 263.
- 1222 José Soares de Matos, filho de Joaquim de Matos, natural de Gonçalo, distrito da Guarda — 250, 252, 261, 268.
- 2223 José de Sousa Costa, filho de Izidro Baptista da Costa, natural de Monchique, distrito de Faro — 272, 273.
- 1224 José de Sousa Figueiredo, filho de Vicência Rosa Laço, natural de Vila Viçosa, distrito de Évora — 114, 127, 132, 138.
- 1225 José Torcato Salvado, filho de José Caetano Salvado, natural do Fundão, distrito de Castelo Branco — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1226 José Troncho de Melo, filho de Manuel Troncho de Melo, natural do Luso, concelho da Mealhada, distrito de Aveiro — 215, 221, 222.
- 1227 José Varela Lopes, filho de Simão Lopes Coelho, natural de Cabeção, concelho de Mora, distrito de Évora — 186, 187, 189, 190.
- 1228 José Vasques Tenreiro, filho de José Maria Tenreiro, natural de Castro Daire, distrito de Viseu — 242 B, 242 C.
- 1229 José Vaz Correia Seabra de Lacerda Pereira Baharem, filho de António Vaz Correia Seabra de Lacerda, natural de Lisboa — 272.
- 1230 José da Vera-Cruz Pestana, filho de José da Vera-Cruz Pestana, natural de Viseu — 262, 263, 264, 268.
- 1231 José Vicente Martins Gonçalves, filho de José Gonçalves, natural do Funchal — 253, 254, 255, 267, 268.
- 1232 José Vicente Taveira da Silva Catalão, filho de Custódio Gonçalves da Silva, natural de Braga — 114, 117, 121, 124.
- 1233 José Vieira Gamelas, filho de José Gonçalves Gamelas, natural de Aveiro — 215, 217, 219.
- 1234 Júlio Augusto de Melo Cabral, filho de João Augusto Cabral, natural de Chão de Tavares, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 272.
- 1235 Júlio Cândido Dantas, filho de Albano Luís Dantas, natural de Vila Nova de Cerveira, distrito de Viana do Castelo — 183, 184, 186, 187, 191.
- 1236 Júlio César da Cunha, filho de António Adelino Luís da Cunha, natural de Currelos, freguesia do Carregal do Sal, distrito de Viseu — 114, 117, 121, 124.
- 1237 Júlio Machado, filho de Domingos José Machado, natural de Capeludos, concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Rial — 94, 95, 96.

- 1238 Júlio da Silva Abreu, filho de Manuel Vicente Abreu, natural de Elvas, distrito de Portalegre — 201, 203.
- 1239 Justino Ferreira, filho de Alberto Augusto Ferreira, natural da Moita, concelho da Anadia, distrito de Aveiro — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1240 Justino Freire de Moura Guedes, filho de Manuel de Moura Guedes, natural de Torres Novas, distrito de Santarem — 141, 144, 146, 149, 152, 155.
- 1241 Justino da Hora Mota, filho de Manuel Justino da Hora Mota, natural de Aveleda, concelho de Vila do Conde, distrito do Pôrto — 127, 129, 132, 135, 138.
- 1242 Laercio Simões Lopes, filho de António Simões Lopes, natural de Santos (Brasil) — 201.
- 1243 Laura de Almeida Leite, filha de Manuel de Oliveira Leite, natural de Ouca, concelho de Vagos, distrito de Aveiro — 283, 284.
- 1244 Laura de Castro Côrte Rial, filha de Valentim dos Santos Côrte Rial, natural de Coimbra — 93, 96, 99, 117, 121, 127, 135, 138.
- 1245 Leandro de Menezes Camacho, filho de Martinho Augusto Camacho, natural de Santa Cruz, distrito do Funchal — 173, 176, 178, 181.
- 1246 Leonardo de Sousa Magalhães, filho de José Manuel Taveira, natural de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Rial — 185, 186, 187, 189, 192.
- 1247 Leonel Pimentel de Almeida, filho de Vergílio Pimentel de Almeida, natural de Alemquer, distrito de Lisboa — 278, 279.
- 1248 Leonilde Rego Costa, filho de Francisco Manuel do Rego Costa, natural de Ponta Delgada — 272.
- 1249 Leonídio Martírio Coelho Lopes, filho de Manuel Lopes Martírio, natural de Encoberta, concelho de Penalva do Castelo, distrito de Viseu — 114, 117, 121, 124.
- 1250 Leonís Lopes de Andrade, filho de António Luís de Andrade, natural de Lageosa, concelho de Celorico da Beira, distrito da Guarda — 256.
- 1251 Liberal da Câmara, Alfredo da Câmara, natural de Ponta Delgada — 254, 258, 261, 262, 268.
- 1252 Liberato do Nascimento Tomé, filho de Francisco José Tomé, natural de Cedovim, concelho de Foscôa, distrito da Guarda — 95.
- 1253 Libério Mourão, filho de Francisco Simão Mourão, natural de Cem Soldos, concelho de Tomar, distrito de Santarem — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1254 Lino Dias Valente, filho de António Dias Valente, natural de Santarem — 250, 252, 261, 268.
- 1255 Lisete Figueira, filha de Luís Nunes de Campos Figueira, natural de Lisboa — 283, 284.
- 1256 Lívio Lopes Ferreira, filho de Joaquim António Lopes, natural de Castelo Branco — 215, 218, 219.

- 1257 Luciano Gomes Martins Cardoso, filho de Eduardo Augusto Martins Cardoso, natural da Guarda — 254, 255.
- 1258 Luciano Henriques Barata, filho de Manuel Gonçalves Barata, natural de Vila Ruiva, concelho de Fornos de Algodres, distrito da Guarda — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1259 Lucília América da Cunha Dias, filha de José António Francisco Dias, natural da Guarda — 84, 86, 87, 88.
- 1260 Luís de Abreu Figueiredo de Morais Portugal, filho de Luís de Abreu Magalhães Figueiredo de Morais Portugal, natural da Póvoa das Quartas, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 250, 261, 263, 268.
- 1261 Luís Alves Pinheiro, filho de Abel Alves Pinheiro, natural de Louzada, distrito do Pôrto — 158, 161, 164, 167, 170.
- 1262 Luís Anselmo de Sousa, filho de Francisco José de Sousa, natural das Caldas da Rainha, distrito de Leiria — 173, 176, 178, 181.
- 1263 Luís António Côrte-Rial de Carvalho, filho de António Amorim de Carvalho, natural do Pôrto — 201, 203, 206, 207.
- 1264 Luís António Martins Raposo, filho de Emílio António Martins Raposo, natural de Caçarelhos, concelho de Vimioso, distrito de Bragança — 215, 218, 219, 221.
- 1265 Luís António dos Santos, filho de António Joaquim dos Santos, natural de Ferragudo, concelho de Lagôa, distrito de Faro — 187, 189, 190, 192.
- 1266 Luís Antunes de Lemos, filho de António Júlio de Mesquita Guimarães, natural de Vila Rial — 132, 158, 161, 164, 167, 170.
- 1267 Luís Antunes Serra, filho de Manuel Antunes Fernandes, natural de Souto da Casa, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco — 201, 203, 208, 209.
- 1268 Luís Artur Fontoura de Sequeira, filho de Artur Marques de Sequeira, natural de Chaves, distrito de Vila Rial — 208, 210, 211.
- 1269 Luís Augusto de Morais Zamith, filho de João Morais Zamith, natural de Viana do Castelo — 201, 204, 205, 207.
- 1270 Luís Baptista da Costa, filho de João Baptista da Costa, natural de Vila Rial — 255, 256, 266, 267, 268.
- 1271 Luís de Bourbon Furtado Osório de Menezes Pita, filho de João Felipe Osório de Menezes Pita, natural de Espinho, distrito de Aveiro — 192.
- 1272 Luís Carlos de Lima de Almeida Braga, filho de Carlos de Almeida Braga, natural de Braga — 186, 189, 190, 191, 192.
- 1273 Luís Correia de Sousa, filho de António de Sousa Melo, natural da freguesia de Matriz, concelho da Ribeira

- Grande, distrito de Ponta Delgada — 146, 152, 164, 170, 173, 176, 178, 181.
- 1274 Luís Gonçalves de Aguiar, filho de João Pais de Aguiar, natural de Rio de Moinhos, concelho de Satam, distrito de Viseu — 141, 144, 146, 149, 152, 155.
- 1275 Luís Gonzaga de Figueiredo Rocha, filho de Boaventura de Oliveira Rocha, natural de Fatela, concelho de Fundão, distrito de Castelo Branco — 264, 265.
- 1276 Luís Gonzaga de Morais Teixeira Neves, filho de José Maria Teixeira Neves, natural de Coimbra — 173, 176, 178, 181.
- 1277 Luís Guimarães Vieira de Campos de Carvalho, filho de Adelino Vieira de Campos de Carvalho, natural de Santa Eulália de Fafe, concelho de Fafe, distrito de Braga — 158, 161, 164, 167, 171.
- 1278 Luís Ibérico Nogueira, filho de Francisco Augusto da Costa Nogueira, natural de Travanca de Lagos, distrito de Coimbra — 211, 217, 219.
- 1279 Luís de Jesus da Silva Catarino, filho de Mateus da Silva Catarino, natural de Mação, distrito de Santarem — 158, 161, 164, 167, 171.
- 1280 Luís José Henriques do Amaral Tardio, filho de José Nunes Tardio, natural da freguesia de Cabra, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 84, 85, 86, 87.
- 1281 Luís José Roque Ferreira de Carvalho Machado, filho de Ezequiel Augusto Roque de Carvalho Machado, natural de Carnicães, concelho de Trancoso, distrito da Guarda — 202, 203.
- 1282 Luís de Lemos Mendes Oliveira, filho de Luís Mendes de Oliveira Fernandes, natural da freguesia de S. Lourenço, distrito de Portalegre — 141, 144, 146, 149, 152, 155.
- 1283 Luís Lopes de Melo, filho de José Maria Lopes, natural de Moimenta da Serra, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 99, 100, 158, 161, 164, 167, 171.
- 1284 Luís Lopes Vieira de Castro, filho de Henrique Augusto Vieira de Castro, natural de S. Pedro, distrito de Funchal — 127, 130, 132, 135, 138.
- 1285 Luís Lucena do Vale, filho de Abel do Vale, natural de Viseu — 207, 229, 231.
- 1286 Luís Maria Marrana, filho de João António Marrana, natural de Foscôa, distrito da Guarda — 84, 85, 86, 87, 88.
- 1287 Luís de Matos Graça, filho de Manuel José Gomes Graça, natural da Póvoa de Varzim, distrito do Pôrto — 182, 183, 184.
- 1288 Luís Nunes da Silva Vaz Touro, filho de Diôgo Vaz Touro, natural de Borba, distrito de Évora — 251, 261, 266.
- 1289 Luís Pinto de Figueiredo, filho de João Maria Gonçalves



- da Silveira Figueiredo, natural de Chaves, distrito de Vila Rial — 242 B, 242 C.
- 1290 Luís de Portugal da Fonseca e Melo, filho de Sancho Ribeiro da Fonseca Rito, natural de Oliveira de Frades, distrito de Viseu — 127, 132, 135, 138.
- 1291 Luís de Sousa Vasconcelos, filho de António de Sousa Vasconcelos, natural de Santa Maria Maior, distrito do Funchal — 127, 130, 132, 135, 138.
- 1292 Luís Vilela de Brito, filho de Joaquim Monteiro de Brito, natural de Casal-Comba, concelho da Mealhada, distrito de Aveiro — 272.
- 1293 Magnus Albrecht Bergström, filho de Teodoro Segismundo da Silva e Sousa Bergström, natural da Cidade da Praia (Cabo Verde) — 173, 176, 178, 181.
- 1294 Manfredo César Branco, filho de José Joaquim Branco, natural de Vila Nova de Fozcôa, distrito da Guarda — 114, 117, 121, 124.
- 1295 Manuel Agostinho de Sant'Ana Maia, filho de Severino Lopes Maia Pita, natural de Mourisca, concelho de Abrantes, distrito de Santarem — 208, 210.
- 1296 Manuel Alexandre Pereira, filho de Januário Luís Pereira, natural da freguesia da Ajuda, concelho da Póvoa de Lanhoso, distrito de Braga — 141, 144, 146, 149, 152, 155.
- 1297 Manuel de Almeida de Azevedo e Vasconcelos (D.), filho de D. Diogo de Almeida de Azevedo e Vasconcelos, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 127, 130, 132, 135, 138.
- 1298 Manuel Alves Afonso, filho de José Bento Afonso, natural de Abrantes, distrito de Santarem — 127, 130, 132, 135, 138.
- 1299 Manuel Alves da Fonseca Pinto, filho de Lucas da Fonseca Pinto, natural de Alhais, concelho de Vila Nova de Paiva, distrito de Viseu — 158, 161, 164, 167, 171.
- 1300 Manuel de Andrade e Silva, filho de Manuel da Silva, natural de Cabeço das Mós, concelho do Sardoal, distrito de Santarém — 114, 117, 121, 124.
- 1301 Manuel António Braga da Cruz, filho de José António da Cruz, natural de Tadim, distrito de Braga — 251, 258, 261, 262, 266.
- 1302 Manuel António de Magalhães Carvalho, filho de Francisco António de Magalhães Carvalho, natural da freguesia de Cabenelas, concelho de Vila Verde, distrito de Braga — 84, 85, 86, 87, 88.
- 1303 Manuel António de Seabra, filho de Augusto de Sá Vieira e Seabra, natural de Pedorido, concelho de Castelo de Paiva, distrito de Aveiro — 114, 117, 121, 124.
- 1304 Manuel Antunes Prior, filho de António Antunes Prior, natural de Orça, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco — 215, 218, 219, 221.

- 1305 Manuel Augusto Domingues de Andrade, filho de Manuel Domingues Dias de Andrade, natural de Canelas, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 83, 84, 85, 87, 92, 114, 117, 121, 124.
- 1306 Manuel Augusto Fernandes Cicouros, filho de José Clemente Fernandes Cicouros, natural de Travanca, concelho de Mogadouro, distrito de Bragança — 114, 117, 121, 124.
- 1307 Manuel Augusto dos Mártires Falcão, filho de Jacinto Augusto dos Mártires Falcão, natural de Alpiarça, concelho de Almeirim, distrito de Santarém — 202, 203, 208, 210.
- 1308 Manuel Augusto Sardinha Borges de Oliveira, filho de Augusto Borges de Oliveira, natural de Coimbra — 114, 117, 121, 124.
- 1309 Manuel de Beires do Vale Nunes da Silva, filho de Manuel Nunes da Silva, natural de Santo André de Barcelinhos, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 173, 176, 178, 181.
- 1310 Manuel Bento da Rocha Peixoto Júnior, filho de Manuel Bento da Rocha Peixoto, natural de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 202, 204, 205, 206.
- 1311 Manuel Bernardo, filho de Eufémia da Costa, natural de Corvos a Nogueira, distrito de Viseu — 257, 261, 266.
- 1312 Manuel Caetano Pereira, filho de João Caetano Pereira, natural de Bretanha, distrito de Ponta Delgada — 205, 229, 231, 257, 258, 259.
- 1313 Manuel Caetano de Pinho e Matos, filho de Francisco Bernardino Valente de Matos, natural de Avanca, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 215, 218, 219, 221.
- 1314 Manuel Carlos Martins, filho de João Martins Carlos, natural de Pousafoles, concelho do Sabugal, distrito da Guarda — 93, 94, 99, 158, 161, 168, 171.
- 1315 Manuel Carlos Soares Pinto, filho de Gregório Pinto Júnior, natural de Lisboa — 212, 213, 214, 217, 220.
- 1316 Manuel Cerqueira Couto, filho de João Manuel Couto, natural da freguesia de Cinde de Vila Verde, concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 141, 144, 146, 149, 152, 155.
- 1317 Manuel Coelho da Mota Júnior, filho de Manuel Coelho da Mota, natural de Castelões de Recesinhos, concelho de Penafiel, distrito do Pôrto — 155, 158, 161, 164, 168.
- 1318 Manuel da Costa Lemos Mendes de Oliveira, filho de Luís Mendes de Oliveira Fernandes, natural da freguesia de S. Lourenço, distrito de Portalegre — 141, 144, 146, 149, 152, 155.
- 1319 Manuel da Cunha e Costa Marques Mano, filho de Ildefonso Marques Mano, natural de Coimbra — 114, 117, 121, 124.

- 1320 Manuel Dias Fernandes, filho de António Dias Fernandes, natural de Alfafar, concelho de Penela, distrito de Coimbra — 251, 252, 257, 261, 266.
- 1321 Manuel Estelita Vieira da Cruz, filho de António Bento Vieira da Cruz, natural de Braga — 127, 132, 138, 141, 144, 146, 149, 152, 155.
- 1322 Manuel de Faria, filho de José de Faria, natural do Funchal — 114, 118, 121, 124.
- 1323 Manuel Ferreira, filho de Joaquim Ferreira, natural de S. Martinho do Bispo, distrito de Coimbra — 114, 118, 121, 124.
- 1324 Manuel Ferreira Caldas, filho de António Ferreira Caldas, natural de Riba de Mouro, concelho de Monsão, distrito de Viana do Castelo — 202, 203, 204, 205.
- 1325 Manuel Ferreira Camões, filho de Francisco Ferreira Camões, natural de Coimbra — 250, 252, 268.
- 1326 Manuel Ferreira da Costa, filho de António Ferreira da Costa, natural de S. Cristóvam de Rio Mau, concelho de Vila do Conde, distrito do Pôrto — 89, 92, 94, 98.
- 1327 Manuel Ferreira Dias Coelho, filho de José Joaquim Ferreira Dias Coelho, natural de Panoias, distrito de Braga — 132, 141, 144, 146, 149, 152, 155.
- 1328 Manuel Ferreira Leite da Conceição Júnior, filho de Manuel Ferreira Leite da Conceição, natural de Moselos, concelho da Feira, distrito de Aveiro — 83, 84, 85, 87, 88, 91, 114, 118, 121, 124.
- 1329 Manuel Ferreira Peixoto da Fonseca, filho de Joaquim Fonseca Figueiredo Peixoto, natural de Sernache, distrito de Coimbra — 272.
- 1330 Manuel da Fonseca Pinheiro Guimarães, filho de Manuel Pinheiro Guimarães, natural da freguesia de Santa Maria Madalena, concelho de Santo Tirso, distrito do Pôrto — 173, 176, 178, 181.
- 1331 Manuel da Fonseca Ribeiro de Sousa, filho de Manuel Duarte de Carvalho e Sousa, natural de Castelo Branco — 155, 158, 161, 164, 168, 171.
- 1332 Manuel da Fonseca Salvação, filho de António da Fonseca Salvação, natural de Castelo Branco — 250, 252, 261, 268.
- 1333 Manuel Francisco de Araújo, filho de Manuel Francisco Dias de Araújo, natural de S. Martinho do Conde, distrito de Braga — 242 B, 242 C.
- 1334 Manuel de Freixo, filho de Joaquim Pinto de Freixo, natural da freguesia de Gôve, concelho de Baião, distrito do Pôrto — 141, 144, 146, 149, 152, 155.
- 1335 Manuel Gonçalves Cerejeira, filho de Avelino Gonçalves Cerejeira, natural de Louzada, concelho de Famalicão, distrito de Braga — 99, 100, 102.
- 1336 Manuel Gonçalves Marques, filho de José Gonçalves

- Marques, natural da freguesia de Eixo, distrito de Aveiro — 114, 118, 121, 124.
- 1337 Manuel Gonçalves Seródio Júnior, filho de Manuel Gonçalves Seródio, natural de Vilarinho de S. Romão, concelho de Sabrosa, distrito de Vila Rial — 141, 144, 146, 149, 152, 155.
- 1338 Manuel Guilherme de Abreu Fonseca, filho de Camilo de Araújo Fonseca, natural de Cabeçudos, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga — 173, 176, 178, 181.
- 1339 Manuel Hermenegildo Lourinho, filho de Francisco Hermenegildo Lourinho, natural de Portalegre — 242 B, 242 C, 278, 280.
- 1340 Manuel João de Deus Martins Manso, filho de Manuel António Martins Manso, natural de Bemposta, concelho de Mogadouro, distrito de Bragança — 127, 130, 133, 135, 138.
- 1341 Manuel Joaquim Antunes Moreira, filho de Manuel Joaquim Antunes Moreira, natural de Estorãos, concelho de Fafe, distrito de Braga — 187, 188, 189, 192.
- 1342 Manuel Joaquim da Conceição e Silva, filho de Ernesto da Silva Luz, natural de Elvas, distrito de Portalegre — 127, 130, 133, 135, 138.
- 1343 Manuel Joaquim Gonçalves, filho de Albino Augusto Alves, natural da freguesia de Mosteiro, concelho de Vieira, distrito de Braga — 141, 144, 147, 149, 152, 155.
- 1344 Manuel Joaquim de Oliveira, filho de Abílio Acácio de Oliveira, natural de Sandim, concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança — 114, 118, 121, 124.
- 1345 Manuel Joaquim Simões de Carvalho, filho de Joaquim Simões de Carvalho, natural de Leomil, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 158, 161, 165, 168, 171.
- 1346 Manuel José de Antas de Barros, filho de António José de Barros, natural de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 202, 208, 210.
- 1347 Manuel José de Ávila Madruga, filho de Manuel Francisco Madruga, natural de Ribeiras do Pico, concelho de Lages, distrito da Horta — 258, 262, 264.
- 1348 Manuel José Ferreira da Costa, filho de Manuel Ferreira da Costa, natural de Vinhais, distrito de Bragança — 99, 114, 118, 121, 124.
- 1349 Manuel José Rebêlo, filho de Gabriel José Rebêlo, natural de Louzada, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga — 94, 97, 98, 102.
- 1350 Manuel José da Silva, filho de Manuel José da Silva, natural de Selmo (Condado de Fresne), Estado da Califórnia — 202, 208, 210, 269, 270, 271.
- 1351 Manuel Leal da Silva Ferreira, filho de Manuel Leal Ferreira, natural da Ilha do Pico, distrito da Horta — 264, 265.

- 1352 Manuel Lopes Falcão, filho de Domingos Lopes Falcão, natural da Mata, distrito de Castelo Branco — 202, 203.
- 1353 Manuel Lourenço Vasco, filho de Francisco Lourenço Vasco, natural de Nave de Haver, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 127, 130, 133, 135, 138.
- 1354 Manuel Luís Martins, filho de José Luís, natural de Ribas, concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 84, 85, 87, 88, 127, 130, 133, 135, 138.
- 1355 Manuel Maria do Amaral Semblano, filho de Augusto do Amaral Semblano, natural de Tarouquela, concelho de Sinfães, distrito de Viseu — 186, 189, 191, 192.
- 1356 Manuel Maria Barbosa Júnior, filho de Manuel Maria Barbosa, natural de Murtosa, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 215, 218, 219, 221.
- 1357 Manuel Maria de Carvalho Rebêlo de Menezes, filho de António de Carvalho Rebêlo de Menezes Teixeira de Sousa Cirne, natural de Guimarães, distrito de Braga — 173, 176, 178, 181.
- 1358 Manuel Maria Vaz, filho de Manuel Joaquim da Cruz Vaz, natural de Mértola, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 187, 188, 189, 190, 191, 192.
- 1359 Manuel Mário Rodrigues Português, filho de Manuel Rodrigues Português, natural de Olhão, distrito de Faro — 173, 176, 178, 181.
- 1360 Manuel Marques Esparteiro, filho de Luís Marques Esparteiro, natural de Mouriscas, concelho de Abrantes, distrito de Santarém — 256.
- 1361 Manuel Marques da Silva, filho de António Marques da Silva, natural da freguesia da Branca, concelho de Albergaria-a-Velha, distrito de Aveiro — 114, 118, 121, 124.
- 1362 Manuel de Melo Dias, filho de Manuel José Dias, natural da freguesia de Santo António, concelho de S. Roque da Ilha do Pico, distrito da Horta — 127, 138, 158, 161, 165, 168, 171.
- 1363 Manuel de Melo Geraldês Morão, filho de António Pessoa de Amorim Navarro Morão, natural da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 149, 159, 161, 165, 168, 171.
- 1364 Manuel Moreira de Carvalho, filho de Manuel Barros de Carvalho, natural de Santa Marta de Portuzelo, distrito de Viana do Castelo — 98, 99, 100, 101, 102.
- 1365 Manuel Moreira Esteves, filho de António Pereira Esteves, natural de Barcelos, distrito de Braga — 138, 141, 149, 155.
- 1366 Manuel Moreira Rodrigues de Carvalho, filho de José Moreira da Fonseca, natural de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga — 92, 94, 96, 97, 98.
- 1367 Manuel de Miranda Floripes, filho de João Miranda Rico, natural de Mira, distrito de Coimbra — 203, 229, 231.

- 1368 Manuel do Nascimento Ferreira Santos, filho de António Ferreira dos Santos, natural de Porco, distrito da Guarda — 250, 252, 261, 268.
- 1369 Manuel das Neves, filho de João das Neves, natural de Anobra, concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra — 93, 94, 96, 97, 98.
- 1370 Manuel Niza Pessoa, filho de Serafim Pessoa Júnior, natural de Mangualde, distrito de Viseu — 114, 118, 121, 124.
- 1371 Manuel de Oliveira Reis, filho de Manuel dos Reis Príncipe Coelho, natural de Árgea, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém — 202, 204, 205.
- 1372 Manuel de Oliveira Santos, filho de João de Oliveira, natural de Troviscal, concelho de Oliveira do Bairro, distrito de Aveiro — 90, 95, 96.
- 1373 Manuel Pacheco Polónia, filho de João Pacheco Polónia, natural de Ovar, distrito de Aveiro — 173, 176, 178, 181.
- 1374 Mannel Pereira Duarte, filho de José Pereira Duarte, natural de Ponta Delgada — 283, 284.
- 1375 Manuel Pestana dos Reis, filho de José Pestana dos Reis, natural da freguesia de Canhas, concelho de Ponta do Sol, distrito do Funchal — 141, 144, 147, 149, 152, 155.
- 1376 Manuel Pinto de Vasconcelos, filho de Henrique António Pinto de Vasconcelos, natural de Freamunde, concelho de Paços de Ferreira, distrito do Pôrto — 91, 94, 97, 102, 127, 130, 133, 135, 138.
- 1377 Manuel dos Reis Padrão, filho de Manuel Joaquim Padrão, natural de Lisboa — 251, 252, 257, 266.
- 1378 Manuel Rodrigues de Almeida, filho de Martinho Rodrigues de Almeida, natural de S. Lourenço do Bairro, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 114, 118, 121, 124.
- 1379 Manuel Rodrigues Júnior, filho de Manuel Rodrigues, natural de Bemposta, concelho de Abrantes, distrito de Santarém — 159, 162, 165, 168, 171.
- 1380 Manuel Rodrigues Marques, filho de António José Marques Gomes, natural de Santo Estêvam do Penso, distrito de Braga — 208, 210, 211.
- 1381 Manuel Rodrigues Simões, filho de Abel Rodrigues Simões, natural de Vale do Boi, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 215, 218, 219.
- 1382 Manuel Rodrigues Simões Júnior, filho de Manuel Rodrigues Simões, natural de S. Bartolomeu, concelho de Arouca, distrito de Aveiro — 215, 216, 218, 219, 221, 222.
- 1383 Manuel dos Santos Pato, filho de José dos Santos Pato, natural da freguesia de Mamarrosa, concelho de Oliveira do Bairro, distrito de Aveiro — 141, 144, 147, 149, 152, 155.
- 1384 Manuel da Silva Pires, filho de Joaquim António Pires,

- natural de Cabeço de Vide, concelho de Alter do Chão, distrito de Portalegre — 214, 215, 217, 220, 222.
- 1385 Manuel da Silva Ramos, filho de Leandro da Silva Ramos, natural de Fuzeta, concelho de Olhão, distrito de Faro — 94, 98, 99, 101, 102, 159, 162, 165, 168, 171.
- 1386 Manuel Simões Barreiros, filho de José Simões Barreiros, natural de Fontão Fundeiro, concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria — 224, 227.
- 1387 Manuel Simões Correia, filho de José Simões Coelho, natural de Castanheira de Pera, distrito de Leiria — 202, 208, 210.
- 1388 Manuel Sotero de Oliveira, filho de Sotero Simões de Oliveira, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 285, 286.
- 1389 Manuel Tavares, filho de Rosa Tavares, natural de Mangualde, distrito de Viseu — 127, 130, 133, 135, 138.
- 1390 Manuel Timóteo Pacheco Vieira e Valadares, filho de Alexandre Magno de Valadares e Aguiar, natural da freguesia de Salvador, concelho da Ribeira de Pena, distrito de Vila Real — 173, 176, 178, 181.
- 1391 Manuel Vieira Campos de Carvalho, filho de Álvaro Vieira Campos de Carvalho, natural de Fafe, distrito de Braga — 254, 258, 262, 268.
- 1392 Marcial Pimentel Ermitão, filho de Manuel Rodrigues Ermitão, natural de Lisboa — 159, 162, 165, 168, 171.
- 1393 Marcos Pereira Monteiro, filho de José António Pereira Monteiro, natural de Cerdeira, concelho do Sabugal, distrito da Guarda — 256.
- 1394 Margarida Duarte Costa, filha de Carlos Marques da Costa, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 94, 96, 97, 98, 100, 102.
- 1395 Maria Alexandrina Freire de Matos, filha de José Pereira de Matos, natural de Trancoso, distrito da Guarda — 262, 285, 286.
- 1396 Maria da Ascensão de Sousa Sampaio, filha de António Felizardo de Sousa, natural de Bragado, concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real — 141, 147, 149, 152, 155.
- 1397 Maria Augusta de Carvalho Alcantara, filha de Agostinho da Costa Alcantara, natural do Ervedal da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 88, 89, 91, 94, 96, 97, 98.
- 1398 Maria Baptista dos Santos Guardiola, filha de António Augusto dos Santos Guardiola, natural de Bragança — 253, 254, 258, 261, 267.
- 1399 Maria Carmelina Moreira da Fonseca, filha de Adrião António da Fonseca, natural do Pôrto — 270, 271.
- 1400 Maria Celestina da Luz Marques, filha de António Rodrigues Marques, natural de Passos, distrito de Viseu — 272.

- 1401 Maria do Ceu Marques Bicho, filha de Alberto Marques Bicho, natural de S. Paio, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 85, 86, 90, 93.
- 1402 Maria da Conceição do Sameiro Ferro da Silva, filha de Joaquim Manuel da Silva, natural de Braga — 242 B, 242 C, 278, 280.
- 1403 Maria Emília Duarte Costa, filha de Carlos Marques da Costa, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 96, 100, 101, 102, 118, 127, 135.
- 1404 Maria Henriqueta Guerra Pinheiro, filha de Alfredo Pinheiro, natural de Freixo de Espada à Cinta, distrito de Bragança — 87.
- 1405 Maria Irene de Melo e Menezes, filha de Frederico José de Melo e Menezes, natural de Coimbra — 83, 84, 85, 87, 88.
- 1406 Maria da Luz Sobral, filha de António Joaquim, natural de Ranhados, concelho de Mêda, distrito da Guarda — 83, 84, 85, 87, 88, 114, 118, 121, 124.
- 1407 Maria Margarida Pinto Coelho, filha de Joaquim Pinto Coelho, natural de Paranhos, distrito do Pôrto — 89, 91, 92, 93, 97, 98, 102.
- 1408 Maria Maximiana de Aragão Melo Borges, filha de António de Melo Borges, natural de Fagilde, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 87, 88, 89, 91, 92, 93.
- 1409 Maria das Mercês de Figueiredo, filha de Rosalina Rosa Eiras, natural de Areosa, distrito de Viana do Castelo — 84, 86, 87, 91.
- 1410 Maria Sara de Figueiredo Figueiral, filho de Joaquim Marques Figueiral, natural de Viseu — 253, 254, 267, 268.
- 1411 Mariano da Rocha Felgueiras, filho de Nicolau Máximo Felgueiras, natural de S. Romão de Mesão Frio, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 127, 130, 133, 135, 138.
- 1412 Mário de Aguiar Câmara, filho de José Quirino da Câmara, natural do Funchal — 255, 258, 262, 263.
- 1413 Mário Alexandre Rebelo Monteiro Lobo, filho de Alexandre Cardoso Monteiro Lobo, natural de Besteiros, concelho de Paredes, distrito do Pôrto — 182, 183, 184, 185, 186, 190.
- 1414 Mário de Almeida Andrade, filho de António Martins de Almeida Andrade, natural de Fundões, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 89, 90, 91, 92, 93, 138.
- 1415 Mário Augusto Gomes Cardoso, filho de Eduardo Augusto Monteiro Cardoso, natural da Guarda — 211, 217, 220.
- 1416 Mário Augusto Mota, filho de António Mota de Matos, natural de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra — 285, 286.
- 1417 Mário Augusto de Sousa Forjaz de Sampaio, filho de Adolfo Pereira Forjaz de Sampaio, natural de Lavos,



- concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 159, 162, 165, 168, 171.
- 1418 Mário Azevedo Canelas, filho de Calisto Martins Canelas, natural de Cantanhede, distrito de Coimbra — 250, 252, 261, 268.
- 1419 Mário Baptista Coelho, filho de Francisco Baptista Coelho, natural de Aveiro — 254, 261, 263.
- 1420 Mário de Barros e Cunha, filho de João Gualberto de Barros e Cunha, natural de Runa, concelho de Torres Vedras, distrito de Lisboa — 208, 210, 211, 212.
- 1421 Mário Cardoso, filho de João António Cardoso, natural de Proença-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 141, 144, 147, 149, 152, 155.
- 1422 Mário Coelho da Silva, filho de Salvador Jerónimo da Silva, natural do Pôrto — 278, 280.
- 1423 Mário da Cunha, filho de José Lúcio Pereira da Cunha, natural de Vila Verde, distrito de Braga — 251, 266.
- 1424 Mário Denís Vieira, filho de Albano Denís Vieira, natural de Niza, distrito de Portalegre — 251, 252, 257, 266.
- 1425 Mário de Figueiredo, filho de Jerónimo de Figueiredo, natural de Viseu — 101, 159, 162, 165, 168, 171.
- 1426 Mário Gonçalves Ferreira, filho de António Afonso Ferreira, natural de Santa Maria dos Anjos, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo — 84, 85, 86, 87, 88.
- 1427 Mário Goulart Barbosa, filho de António José Barbosa, natural do Rio de Janeiro (Brasil) — 259, 264.
- 1428 Mário José Rosas da Silva, filho de Domingos José da Silva, natural do Pôrto — 127, 130, 133, 135, 138.
- 1429 Mário de Matos, filho de Joaquim de Matos, natural de Vilela, distrito de Coimbra — 202, 204, 205, 206.
- 1430 Mário Norberto Nunes, filho de António Joaquim Nunes, natural de S. Pedro, distrito de Ponta Delgada — 250, 252, 261, 268.
- 1431 Mário Paes de Sousa, filho de José Paes de Sousa, natural de Santa Comba Dão, distrito de Viseu — 127, 130, 133, 135, 138.
- 1432 Mário Pedro Dória da Silva Gaio, filho de António Mário da Silva Gaio, natural de Coimbra — 115, 118, 121, 124.
- 1433 Mário Raimundo de Carvalho Correia Mendes, filho de António Cesar Correia Mendes, natural de Mossamedea (Angola) — 204, 206, 207, 208, 210, 211, 212.
- 1434 Mário Reis de Figueiredo Carmona, filho de Teodoro Gil de Figueiredo Carmona, natural de Lisboa — 228, 230, 231.
- 1435 Mário Ribeiro de Lemos, filho de António Augusto de Almeida Lemos, natural de Mangualde, distrito de Viseu — 127, 130, 133, 135, 138.
- 1436 Mário Simões da Silva, filho de Joaquim Simões da Silva Júnior, natural de Coimbra — 162, 173, 176, 178, 181.

- 1437 Mário de Sousa Sequeira, filho de Francisco Joaquim Sequeira, natural de Coimbra — 115, 118, 121, 124.
- 1438 Martinho Lopes Maia, filho de Joaquim Lopes Maia, natural de Mouriscas, concelho de Abrantes, distrito de Santarem — 173, 176, 178, 181.
- 1439 Matias Lopes Guedes, filho de Joaquim Calisto da Silva Guedes, natural do Cartaxo, distrito de Santarem — 285, 286.
- 1440 Mauricio Aníbal Chaves de Oliveira, filho de Francisco Maria de Oliveira e Silva, natural de S. Silvestre de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga — 115, 118, 121, 124.
- 1441 Maximiano Placido Vaz Paulo, filho de José António Paulo, natural de Bragança — 127, 130, 133, 135, 138.
- 1442 Maximino de Abranches Mendes de Sena Neves, filho de Maximino Mendes das Neves, natural de Lisboa — 250, 252, 261, 268.
- 1443 Maximino Artur de Almeida Cardoso, filho de António José Pereira Cardoso, natural de Mosteiro, concelho de Vieira, distrito de Braga — 115, 118, 121, 124.
- 1444 Máximo António de Mesquita Gouveia Durão, filho de José Joaquim de Gouveia Durão, natural do Pôrto — 159, 162, 165, 168, 171.
- 1445 Maximino José de Moraes Correia, filho de António Augusto Correia, natural de Vila Flôr, distrito de Bragança — 214, 215, 217, 220, 221, 222, 238.
- 1446 Máximo Gavino Simões do Couto, filho de Máximo Simões do Couto, natural de Azinhaga, concelho da Golegã, distrito de Santarem — 133, 141, 144, 149, 155.
- 1447 Miguel Augusto Pinheiro, filho de João António Pinheiro, natural de Bragança — 141, 144, 147, 149, 152, 155.
- 1448 Miguel Coelho dos Reis, filho de José Júlio Coelho dos Reis, natural de Pernes, distrito de Santarem — 115, 118, 121, 124.
- 1449 Miguel de Mendonça Monteiro, filho de José da Silva Monteiro, natural de Santo Tirso, distrito do Pôrto — 173, 176, 178, 181, 278.
- 1450 Miguel Monteiro Duarte, filho de António Monteiro Duarte e Brito, natural de Gandufe, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 127, 130, 133, 135, 138.
- 1451 Nabão Joaquim Rodrigues, filho de Manuel Joaquim Rodrigues, natural de Abela, concelho de Santiago de Cacem, distrito de Lisboa — 228.
- 1452 Narciso da Silva José de Azevedo, filho de João José de Azevedo, natural do Pôrto — 186, 188, 189, 192.
- 1453 Nascimento Machado da Cunha Lisboa, filho de Nascimento Jesus Burzaca da Cunha Lisboa, natural de Fernando Pó (Hespanha) — 272.
- 1454 Nicolau Cabral Coelho de Melo, filho de José de Melo

- Cabral, natural de Papísios, concelho do Carregal do Sal, distrito de Viseu — 212, 213, 218, 219, 221, 222.
- 1455 Nicolau Mesquita, filho de Nicolau Mesquita, natural de Chaves, distrito de Vila Real — 173, 176, 178, 181.
- 1456 Norberto Joaquim Teixeira de Castro, filho de Manuel Augusto Teixeira de Castro, natural de Bragança — 251, 253, 257, 266.
- 1457 Nuno de Campos e Castro Pereira de Azevedo Soares, filho de Francisco de Azevedo Soares de Campos, natural de Braga — 189, 192.
- 1458 Nuno Cerqueira Machado Cruz, filho de Alberto Carlos Cruz, natural de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 173, 176, 178, 181.
- 1459 Nuno da Cunha Pimentel, filho de Henrique da Cunha Pimentel, natural de Bragança — 115, 118, 121, 124.
- 1460 Nuno Feliciano de Moura Teixeira, filho de Nuno Silvestre Teixeira, natural do Funchal — 182, 183, 184, 186, 187, 190, 191.
- 1461 Nuno de Moraes Beja, filho de Inês Amália de Moraes, natural do Pôrto — 159, 162, 165, 168, 171.
- 1462 Nuno Pereira de Sande Sacadura Bote Côrte Real, filho de João de Sacadura Bote Côrte Real, natural de Aguieira, concelho de Nelas, distrito de Viseu — 202, 204, 205, 206.
- 1463 Octávio Rego Costa, filho de Francisco Manuel do Rego Costa, natural de Ponta Delgada — 272.
- 1464 Olegário José Antunes, filho de António José Antunes, natural de Évora — 250, 253, 261, 268.
- 1465 Orlando Valdez Tomás dos Santos, filho de Sebastião Tomás dos Santos, natural de Lisboa — 254, 255, 256, 262, 268.
- 1466 Óscar Eleutério Martins Gonçalves, filho de Baltazar Gonçalves, natural do Funchal — 203, 208, 210.
- 1467 Óscar Pinto Soares, filho de José Pinto Soares, natural da Baía (Brasil) — 127, 130, 133, 135, 138.
- 1468 Óscar Pires do Rio, filho de António Augusto Pires do Rio, natural de S. Paulo (Brasil) — 202, 203.
- 1469 Palmira Isabel Guerra Pinheiro, filha de Alfredo Pinheiro, natural de Freixo de Espada à Cinta, distrito de Bragança — 87.
- 1470 Paulo Arnaut Taveira da Paixão Metelo, filho de José Augusto da Paixão Metelo, natural de Barrô, concelho de Resende, distrito de Viseu — 127, 133, 138, 141, 144, 147, 149, 152, 155.
- 1471 Paulo Evaristo Alves, filho de Luís António Alves Morgado, natural de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 115, 118, 121, 124.
- 1472 Paulo do Nascimento Fernandes Alves, filho de Paulo José Fernandes Alves, natural do Pôrto — 141, 144, 147, 149, 152, 155.

- 1473 Pedro de Abreu Castelo Branco, filho de Manuel Nicolau de Abreu Castelo Branco, natural da Várzea, distrito de Santarem — 115, 118, 121, 124.
- 1474 Pedro António dos Santos Boto Machado, filho de António Augusto Boto Machado, natural de Vinhó, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 208, 217, 220.
- 1475 Pedro Geraldês Cardoso, filho de António Rodrigues Cardoso, natural de Castelo Branco — 215, 216, 218, 219, 221.
- 1476 Pedro Júdice Bustorff Silva, filho de António Maria Bustorff da Silva, natural de Caparica, distrito de Lisboa — 273, 274.
- 1477 Pedro Rocha Santos, filho de José António Gomes dos Santos, natural de Coimbra — 224, 226, 227.
- 1478 Políbio Artur dos Santos Garcia, filho de José Mário Rodrigues Garcia, natural de Castanheira do Norte, concelho de Carraceda de Anciães, distrito de Bragança — 251, 257, 261, 266.
- 1479 Pompeu de Melo Cardoso, filho de Domingos Fernandes Cardoso, natural de Aveiro — 272.
- 1480 Possidónio José Marçal Grilo, filho de José António Grilo, natural de Castelo Branco — 254, 258, 262, 268.
- 1481 Rafael Baptista Nobre Sobrinho, filho de Manuel Baptista Sobrinho, natural de Alvito, distrito de Beja — 159, 162, 165, 168, 171.
- 1482 Rafael Salinas Calado, filho de Cristiano Mendes Calado, natural de Alter do Chão, distrito de Portalegre — 173, 176, 179, 181.
- 1483 Rafael da Silva Neves Duque, filho de João da Silva Duque, natural do Lugar da Mata, concelho de Torres Novas, distrito de Santarem — 141, 144, 147, 149, 152, 155.
- 1484 Ramiro Libano Monteiro, filho de António Libano Monteiro, natural de Pandufe, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 127, 130, 133, 136, 138.
- 1485 Ramiro Machado, filho de João Evangelista Machado, natural de Angra do Heroísmo — 272.
- 1486 Raimundo Nunes Vieira, filho de José Nunes Vieira, natural de Ambriz (África Ocidental).
- 1487 Raul de Almeida Roque, filho de António Bernardino Roque, natural de Mossamedes — 207, 211, 212.
- 1488 Raul Cesar Pereira da Silva, filho de Emília Pereira da Silva, natural do Pôrto — 192.
- 1489 Raul Correia Horta do Vale, filho de Carlos Eleziário Maldonado Horta, natural de Tondela, distrito de Viseu — 251, 253, 257, 261, 266.
- 1490 Raul da Costa Benevides, filho de Lauriano da Costa Benevides, natural de Ponta Delgada — 202, 203, 208, 210.
- 1491 Raul Duarte Silva, filho de Roberto Duarte Silva, natural de S. Vicente (Cabo Verde) — 202, 203.

- 1492 Raul Monteiro Simões Dias, filho de António Simões Dias, natural de Coimbra — 133, 155, 159, 162, 165, 168, 171.
- 1493 Reinaldo Duarte de Oliveira, filho de Francisco Duarte de Oliveira, natural do Pôrto — 159, 162, 165, 168, 171.
- 1494 Reinaldo Pinto Ribeiro, filho de Manuel Pinto Ribeiro, natural do Pôrto — 83, 84, 85, 87, 88.
- 1495 Renato Júlio da Costa, filho de Júlio Alberto da Costa, natural do Rio de Janeiro (Brasil) — 133, 141, 144, 147, 150, 152, 156.
- 1496 Ricardo Abrantes de Melo, filho de José Abrantes de Melo, natural de Penedo, concelho de Tondela, distrito de Viseu — 115, 118, 121, 124.
- 1497 Ricardo Ferreira Lopes, filho de Fernando Eduardo Lopes, natural de Coimbra — 115, 118, 121, 124.
- 1498 Ricardo José Alves Pôrto, filho de José Ricardo, natural de Lisboa — 250, 253, 261, 268.
- 1499 Ricardo José de Freitas Ribeiro, filho de António de Freitas Ribeiro, natural de Guimarães, distrito de Braga — 173, 176, 179, 181.
- 1500 Ricardo Simões Dias, filho de Maria Júlia Dias, natural de Coimbra — 269, 270.
- 1501 Roberto Vaz de Oliveira, filho de Eduardo Vaz de Oliveira, natural da Feira, distrito de Aveiro — 91, 92, 93, 97, 98, 102, 127, 130, 133, 136, 138.
- 1502 Rodolfo da Conceição Colaço, filho de Caetano Felipe Colaço, natural de Margão (Índia Portuguesa) — 159, 162, 165, 168, 171.
- 1503 Rogério Celestino Desterro de Almeida, filho de José Joaquim Desterro, natural de Pinhel, distrito da Guarda — 242 B, 242 C.
- 1504 Rogério dos Santos, filho de Manuel Cardoso dos Santos, natural de Queimade, concelho de Armamar, distrito de Viseu — 251, 261, 266.
- 1505 Romeu Correia e Cunha Neves, filho de Jaime António Neves, natural de Almeirim, distrito de Santarem — 251, 261, 266.
- 1506 Rubens Alegria da Costa, filho de João Alegria da Costa, natural do Pará (Brasil) — 189, 192.
- 1507 Rui Gonçalves Zarco da Câmara, filho do Conde da Ribeira Grande, natural de Lisboa — 184, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192.
- 1508 Rui de Moraes da Cunha e Costa, filho de José Soares da Cunha e Costa, natural de Aveiro — 141, 144, 147, 150, 152, 156.
- 1509 Rui Xavier da Silva, filho de Artur Xavier Lopes da Silva, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 202, 204, 205, 206.
- 1510 Sabino Galvão, filho de Sabino José Maltez dos Anjos Galvão, natural do Livramento, concelho de Mafra, distrito de Lisboa — 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192.

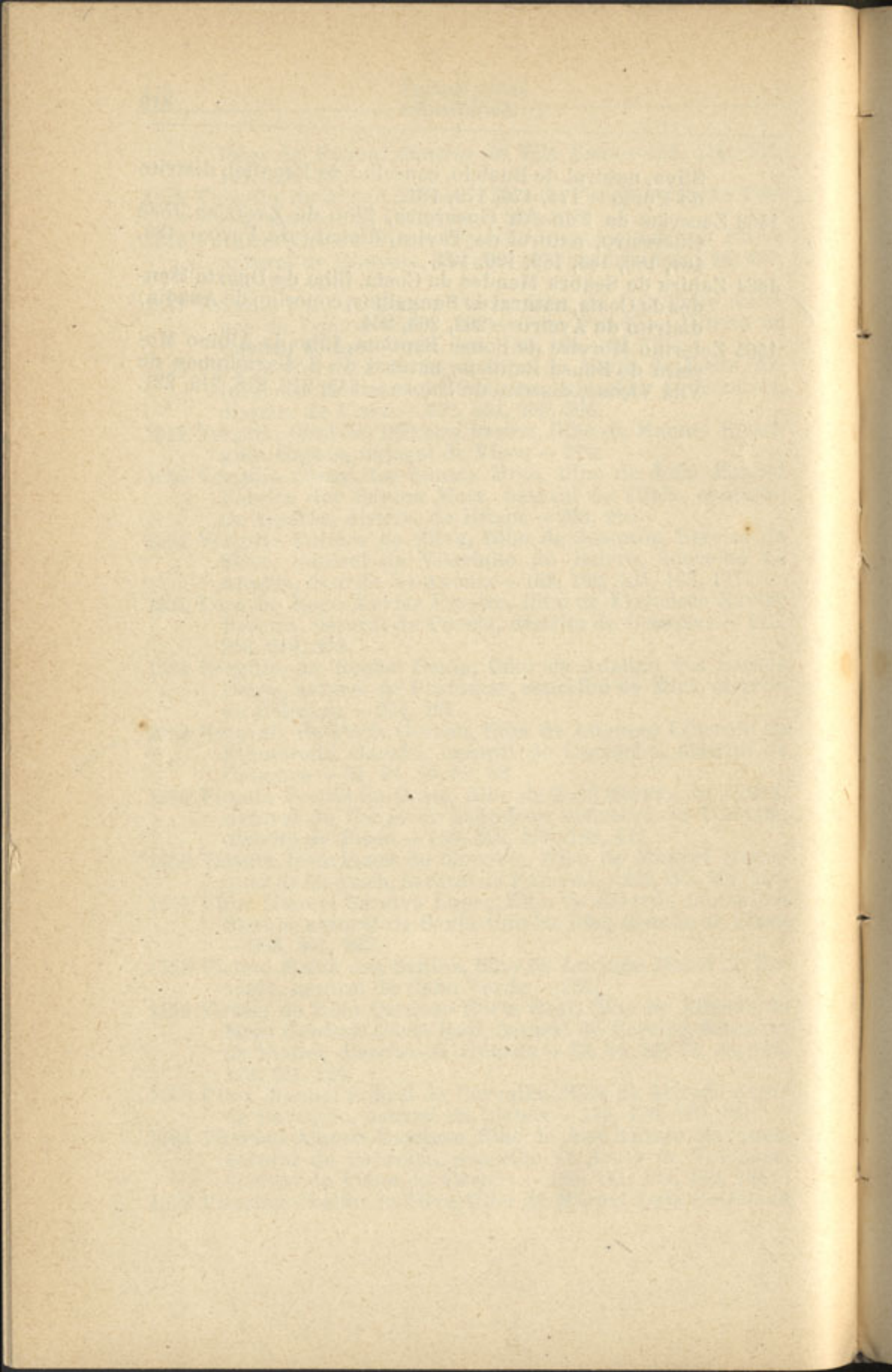
- 1511 Salomão Eurico Farinhote Garrido, filho de Luís Feliciano Garrido, natural de Vila Nova de Foscôa, distrito da Guarda — 173, 176, 179, 181.
- 1512 Samuel Barros da Veiga, filho de Belisário José da Veiga, natural do Pôrto — 115, 118, 121, 124.
- 1513 Samuel Lopes da Silva, filho de José Maria Lopes, natural de S. Miguel de Poiares, concelho da Rêgua, distrito de Vila Real — 203, 208, 210.
- 1514 Sebastião Carlos Ferreira Lobo, filho de Sebastião Maria de Azevedo Lobo, natural de Carrazeda de Anciães, distrito de Bragança — 87, 95, 96, 97, 98.
- 1515 Sebastião José Horta da Costa Henriques, filho de José da Costa Henriques, natural de Vila Nova de Oliveirinha, concelho de Táboa, distrito de Coimbra — 254, 261.
- 1516 Sebastião José Pereira, filho de Francisco José Pereira, natural de Refojos, concelho de Cabeceiras de Basto, distrito de Braga — 141, 144, 147, 150, 152, 156.
- 1517 Sebastião José Ribeiro, filho de Beatriz Ernestina Carneiro, natural de Podence, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança — 173, 176, 179, 181.
- 1518 Sebastião Mendes Pereira, filho de Manuel Mendes da Silva, natural de S. Vicente, concelho de Abrantes, distrito de Santarem — 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 192.
- 1519 Secundino Alves Machado, filho de José António Alves Machado, natural de Barcelos, distrito de Braga — 173, 176, 179, 181.
- 1520 Serafim Ferreira Fresco, filho de António Ferreira Fresco, natural de Casas Novas, distrito de Coimbra — 251, 257, 261.
- 1521 Serafim Lopes Pereira, filho de Joaquim Lopes Pereira, natural de Marmeleira, concelho de Mortágua, distrito de Viseu — 272.
- 1522 Serafim Simões Pereira, filho de José Simões Pereira, natural de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 115, 118, 121, 124.
- 1523 Serafim Tavares Carreiro, filho de Caetano Tavares Carreiro, natural de Ponta Delgada — 85, 86, 90, 91, 93, 127, 130, 133, 136, 138.
- 1524 Sérgio dos Reis, filho de Manuel dos Reis, natural de Fontão Cimeiro, concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria — 94, 95, 97, 98, 130, 136, 138, 141, 147, 150, 152, 156.
- 1525 Silvério do Amaral Guedes, filho de Américo Pinto Guedes, natural de Penacova, distrito de Coimbra — 115, 118, 121, 124.
- 1526 Silvério Augusto de Azevedo Abranches, filho de Augusto de Abranches Coelho de Lemos e Menezes, natural de Mangualde, distrito de Viseu — 127, 130, 133, 136, 138.
- 1527 Silvestre Ramalho Falcão Ortigão, filho de Sebastião

- Ramalho de Abreu Macedo Ortigão, natural de Tavira, distrito de Faro — 184, 192.
- 1528 Silvino Gonçalves de Sousa, filho de Francisco Gonçalves de Sousa, natural de S. Vicente da Raia, concelho de Chaves, distrito de Vila Real — 115, 118, 121, 124.
- 1529 Sílvio Pélico de Oliveira Neto, filho de Sílvio Pélico Lopes Ferreira Neto, natural de Celas, distrito de Coimbra — 86, 87, 88, 92, 96, 97.
- 1530 Suidberto Loureiro Túlio, filho de Januário Baptista Túlio, natural de Viseu — 115, 118, 121, 124.
- 1531 Tarquínio Augusto de Matos Betencourt, filho de Tarquínio Augusto da Cunha Menezes Betencourt, natural de Lisboa — 183, 184, 187, 188, 189, 190, 192.
- 1532 Teófilo Maciel Paes Carneiro, filho de João Luís Gonçalves Carneiro, natural de Santa Maria dos Anjos, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo — 174, 176, 179, 181.
- 1533 Tereza Deolinda de Jesus Machado, filha de António Rodrigues Machado, natural de Braga — 204, 206, 208, 210, 211, 212.
- 1534 Tito Vespasiano Betencourt, filho de Tarquínio Augusto da Cunha Menezes Betencourt, natural de Lisboa — 183, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 192.
- 1535 Tomás Lopes Cardoso, filho de Silvestre Gomes Cardoso, natural de S. Cosme, concelho de Gondomar, distrito do Pôrto — 93, 95, 96, 99, 101, 102, 174, 176, 179, 181.
- 1536 Tomás Sanches da Gama, filho de Eugénio de Albuquerque Sanches da Gama, natural de Aveiro — 127, 130, 133, 136, 138.
- 1537 Tristão Rodrigues de Sousa, filho de Luís Rodrigues de Sousa, natural de Papísios, concelho do Carregal do Sal, distrito de Viseu — 115, 118, 121, 124.
- 1538 Uriel João de Sousa Salvador, filho de Francisco Rodrigues Salvador, natural de Coimbra — 215, 216, 218, 219.
- 1539 Valdemar da Silva Lopes, filho de Júlio António Lopes, natural de Pinhel, distrito da Guarda — 272.
- 1540 Valdemar de Freitas Ribeiro, filho de José de Freitas Ribeiro, natural do Pará (Brasil) — 272.
- 1541 Valdemiro Ferreira Lopes, filho de Manuel Ferreira Lopes, natural de Ribeiradim, concelho de Oliveira de Frades, distrito de Viseu — 84, 85, 86, 87, 88, 91.
- 1542 Vasco de Albuquerque d'Orey, filho de Rui de Albuquerque d'Orey, natural de Lisboa — 184, 188, 189, 190, 191, 192.
- 1543 Vasco Guedes de Menezes e Queirós, filho de José Teixeira de Queirós Vaz Guedes, natural de Coimbra — 141, 144, 147, 150, 152, 156.
- 1544 Venceslau Fernandes de Figueiredo, filho de Cipriano Guedes de Figueiredo, natural de Poiares, concelho de

- Pêso da Régoa, distrito de Vila Real — 156, 159, 162, 165, 168, 171.
- 1545 Vergílio de Abreu Pessoa, filho de Vergílio Marão Pessoa, natural de Coimbra — 279, 280.
- 1546 Vergílio Calisto Pires, filho de Joaquim Adelino Pires, natural de Gouveia, distrito da Guarda — 141, 144, 147, 150, 152, 156.
- 1547 Vergílio Feio de Lemos Viana, filho de Agostinho Antunes de Lemos Viana, natural do Fundão, distrito de Castelo Branco — 156, 159, 162, 165, 168, 171.
- 1548 Vergílio Ferreira da Silva, filho de Maria de Jesus, natural do Mosteiro de Fráguas, concelho de Tondela, distrito de Viseu — 202, 204, 205, 206.
- 1549 Vergílio Octávio Teixeira Bastos, filho de Manuel Rodrigues Bastos, natural de Viseu — 272.
- 1550 Vergílio Óscar dos Santos Mota, filho de João Manuel Pereira dos Santos Mota, natural de Vilela, concelho de Amares, distrito de Braga — 208, 210.
- 1551 Vergílio Pereira da Silva, filho de Joaquim Pereira da Silva, natural de Vilarinho do Bairro, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 159, 162, 165, 168, 171.
- 1552 Vergílio Rego Xavier Pereira, filho de Francisco Xavier Pereira, natural de Penela, distrito de Coimbra — 215, 216, 218, 219.
- 1553 Vergílio da Rocha Denís, filho de Adelino dos Santos Denís, natural de Portomar, concelho de Mira, distrito de Coimbra — 264, 265.
- 1554 Vergínia de Faria Gersão, filha de Augusto Liberato de Figueiredo Gersão, natural de Cernache, distrito de Coimbra — 83, 84, 85, 87, 88.
- 1555 Vicente Ferrás da Costa, filho de José Ferrás da Costa, natural de Canas de Sabugosa, concelho de Tondela, distrito de Viseu — 159, 162, 165, 168, 171.
- 1556 Vicente Henriques de Gouveia, filho de Manuel Henriques de Gouveia, natural do Funchal — 202, 203, 208, 210.
- 1557 Vítor Manuel Saraiva Lopes, filho de Ricardo Lopes dos Santos, natural de Santa Comba Dão, distrito de Viseu — 255, 261, 267.
- 1558 Viriato Maria dos Santos, filho de Lucinda Maria do Rosário, natural de Cabo Verde — 283.
- 1559 Viriato de Melo Cardoso Côrte Real, filho de Alfredo de Melo Cardoso Côrte Real, natural de Pereiro, concelho de Pinhel, distrito da Guarda — 83, 84, 85, 87, 88, 115, 118, 121, 124.
- 1560 Vítor Manuel Sobral de Carvalho, filho de Alfredo Artur de Carvalho, natural de Lisboa — 174, 176, 179, 181.
- 1561 Vitorino Afonso Marques, filho de José Afonso Marques, natural de Cabreiro, concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo — 138, 141, 144, 150, 156.
- 1562 Vitorino Coelho da Silva, filho de Miguel Luís Coelho da



- Silva, natural de Bustelo, concelho de Penafiel, distrito do Pôrto — 174, 176, 179, 181.
- 1563 Zacarias da Fonseca Guerreiro, filho de Zacarias José Guerreiro, natural de Tavira, distrito de Faro — 183, 184, 186, 188, 189, 190, 192.
- 1564 Zahira de Seabra Mendes da Costa, filha de Duarte Mendes da Costa, natural de Sangalhos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 262, 263, 264.
- 1565 Zeferino Moreira de Sousa Baptista, filho de Albino Moreira de Sousa Baptista, natural de S: Bartolomeu de Vila Viçosa, distrito de Évora — 215, 216, 218, 219, 221.



# ÍNDICE DAS MATÉRIAS

## CALENDÁRIO

	Pag
Calendário académico para o ano lectivo de 1915-1916, e para a primeira época do de 1916-1917 . . . . .	7

## PESSOAL, REPARTIÇÕES E INSTITUTOS UNIVERSITÁRIOS

Senado universitário . . . . .	15
Conselho académico . . . . .	16
Junta administrativa da Universidade . . . . .	>
Assembleia geral da Universidade . . . . .	17
Professores aposentados . . . . .	19 *
Reitoria . . . . .	20
Secretaria geral . . . . .	>
Arquivo da Universidade . . . . .	21
Cofre académico . . . . .	>
Gerais . . . . .	>
Biblioteca . . . . .	22
Imprensa . . . . .	>
Estabelecimentos da faculdade de Medicina:	
Hospitais da Universidade . . . . .	24
Maternidade de Coimbra . . . . .	29
Laboratório de Anatomia descritiva e topográfica . . . . .	30
Laboratório de Histologia e embriologia . . . . .	>
Laboratório de Fisiologia . . . . .	>
Laboratório de Farmacologia . . . . .	>
Instituto de Anatomia patológica . . . . .	>
Instituto de Medicina legal . . . . .	31
Laboratório de Bacteriologia . . . . .	>
Instituto de Higiene . . . . .	>
Estabelecimentos da faculdade de Ciências:	
Observatório astronómico . . . . .	32
Observatório meteorológico e magnético . . . . .	>
Laboratório químico . . . . .	>
Laboratório de Física . . . . .	33
Jardim, museu e laboratório botânicos . . . . .	>
Museu e laboratório zoológicos . . . . .	>
Museu e laboratório mineralógicos . . . . .	>
Museu e laboratório geológicos . . . . .	34
Museu e laboratório antropológicos . . . . .	>

	Pag.
Estabelecimentos da faculdade de Letras:	
Laboratório de Psicologia experimental . . . . .	34
Estabelecimentos da faculdade de Direito:	
Instituto Jurídico. . . . .	34 X

### BOLSAS DE ESTUDO

Edital. . . . .	37
Quadro dos alunos admitidos às Bolsas de Estudo nos anos anteriores ao ano lectivo de 1915-1916 e que ainda se acham no gôso do benefício . . . . .	38 X
Quadro dos alunos admitidos às Bolsas de Estudo no ano lectivo de 1915-1916. . . . .	46 X

### INFORMAÇÕES RELATIVAS À MATRÍCULA E INSCRIÇÕES

Indicações gerais (período novo) . . . . .	53
Inscrições:	
Faculdade de Letras . . . . .	54 X
Faculdade de Direito . . . . .	55
Faculdade de Medicina . . . . .	56
Faculdade de Ciências . . . . .	57
Escola de Farmácia. . . . .	58
Escola Normal Superior . . . . .	59 X
Editais:	
Faculdade de Letras . . . . .	61
Faculdade de Direito . . . . .	66
Faculdade de Medicina . . . . .	68
Faculdade de Ciências . . . . .	68
Escola de Farmácia . . . . .	68

### PROFESSORES E ALUNOS DAS FACULDADES ACADÊMICAS NO ANO LECTIVO DE 1915-1916

Faculdade de Letras:	
Professores . . . . .	73
Quadro das disciplinas e horário . . . . .	75
Alunos matriculados . . . . .	83
Faculdade de Direito:	
Corpo docente . . . . .	103
Quadro das disciplinas e horários. . . . .	105
Plano de estudos aconselhados pela faculdade de Direito para o ano lectivo de 1915-1916 . . . . .	110
Alunos matriculados . . . . .	112
Faculdade de Medicina:	
Corpo docente . . . . .	193
Quadro das disciplinas e horário . . . . .	196
Alunos matriculados . . . . .	200

	Pag.
Faculdade de Ciências:	
Corpo docente . . . . .	243
Quadro das disciplinas e horário . . . . .	246
Alunos matriculados . . . . .	249
Escola Normal Superior:	
Corpo docente . . . . .	277
Alunos matriculados . . . . .	278
Escola de Farmácia:	
Professores . . . . .	281
Quadro das disciplinas e horário . . . . .	282
Alunos matriculados . . . . .	283
Estatística dos estudantes que frequentaram a Universidade de Coimbra, no ano lectivo de 1914-1915 com a designação das respectivas províncias e distritos .	287

**MOVIMENTO ACADÉMICO NO ANO LECTIVO DE 1914-1915**

Informações do mérito literário dos alunos que concluíram curso nas diferentes faculdades no ano lectivo de 1914-1915 . . . . .	289 X
Alunos classificados no ano lectivo de 1914-1915 . . . . .	298 X
Movimento do pessoal universitário desde 31 de março de 1915 a 31 de março de 1916. . . . .	314 X

**ÍNDICES**

Índice geral de todo o pessoal universitário: a) Professores e assistentes . . . . .	323
b) Empregados . . . . .	327
c) Estudantes . . . . .	329

1844

1845

1846

1847

1848

1849

1850

1851

1852

1853

1854

1855

1856

1857

1858

1859

1860

1861

1862

1863

1864

1865

1866

1867

1868

1869

1870

1871

1872

1873

1874

1875

1876

1877

1878

1879

1880

1881

1882

1883

1884

1885

1886

1887

1888

1889

1890

1891

1892

1893

1894

1895

1896

1897

1898

1899

1900

## LEGISLAÇÃO

LIBRARY



## LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 1:560 — 1 de maio de 1915

Estabelece a escala de valores para a classificação de lições, exames e concursos para o magistério secundário e superior, inspectores primários e serviços dos professores de todos os estabelecimentos de ensino.

Sendo da máxima conveniência completar a escala dos valores fixada no decreto com fôrça de lei de 23 de fevereiro de 1911, a fim de garantir a maior imparcialidade e justiça nos despachos de provimentos de professores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e, tendo ouvido o Conselho de Instrução Pública:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A escala de valores, tanto para a classificação das lições orais e trabalhos práticos ou escritos dos alunos, como para julgamento de quaisquer exames, incluindo as informações de mérito literário, as provas de concurso para o magistério secundário e superior e para inspectores primários e os serviços dos professores de todos os estabelecimentos de ensino, é a seguinte:

Mau — 0 a 4.

Medíocre — 5 a 9.

Suficiente — 10 a 13.

Bom — 14 a 17.

Muito bom — 18 a 20.

1.º Consideram-se distintos os alunos que obtiverem no exame, pelo menos, 16 valores.

2.º O diploma de prémio só pode ser conferido aos alunos que tenham obtido a classificação de muito bom.

Art. 2.º A correspondência entre esta escala e as que teem sido até agora adoptadas fica estabelecida pela que faz parte integrante dêste decreto.

Art. 3.º A fim de se poder arbitrar a quota de mérito aos trabalhos literários, scientificos e artísticos, os interessados enviarão ao Conselho de Instrução Pública dois exemplares

dos livros publicados ou requerimento para serem apreciados e classificados os trabalhos que tiverem feitos.

Art. 4.º O estágio no estrangeiro para aperfeiçoamento terá também uma classificação feita pelo Conselho de Instrução Pública em presença dos documentos que provem o aproveitamento dos estagiários.

Art. 5.º O Conselho de Instrução Pública, depois de apreciar os livros e trabalhos a que se refere o artigo anterior, arbitrará a cota de mérito e proporá também ao Ministro qualquer providência que lhe pareça oportuna.

Art. 6.º A aprovação por unanimidade nas cadeiras do curso superior de letras, para os alunos que já concluíram o curso de habilitação para o magistério secundário de português, latim, francês, inglês, alemão, geografia, história e filosofia, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 5.º de 24 de dezembro de 1901, assim como para aqueles que se encontram nas condições do § único do artigo 3.º do decreto com força de lei de 5 de novembro de 1910 e a aprovação *nemine discrepante* da Universidade de Coimbra, anterior ao decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, corresponde a 15 valores da escala em vigor.

Art. 7.º Fica revogado, por êste decreto, o de 23 de fevereiro de 1911.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 e publicado em 6 de maio de 1915. — *Manuel de Arriaga*  
— *Manuel Goulart de Medeiros*.

## Escala de valores a que se refere o artigo 2.º do decreto desta data

Classificação	Escala determinada pelo regulamento de 11 de julho de 1871 e adoptada pela Universidade de Coimbra, anterior ao decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901.	Escala adoptada pela Escola Politécnica de Lisboa.	Escala adoptada pelo Conservatório.	Escala adoptada por todos os outros estabelecimentos de ensino secundário, superior e especial.	Escala de valorização de serviço.	Escala de valores por trabalhos científicos, literários e artísticos sobre as disciplinas do grupo, ou afins a que os candidatos concorreram e por estágio no estrangeiro.	Escala dos valores do concurso.	Escala em vigor a partir desta data.
Mau . . . . .	-	-	-	0	0	0	0	0
	-	1	-	1	1	1	1	1
	-	2	-	2	2	2	2	2
	-	3	0	3	3	3	3	3
	-	4	1	4	4	4	4	4
Medíocre . .	-	5	-	5	5	5	5	5
	-	6	-	6	6	6	6	6
	-	7	2	7	7	7	7	7
	-	8	3	8	8	8	8	8
	-	9	4	9	9	9	9	9
Suficiente . .	6	10	-	10	-	-	-	-
	7	11	-	11	10	10	-	10
	8	12	5	12	11	11	-	11
	9	13	6	13	12	12	-	12
	10	14	7	14	13	13	10	13
Bom . . . . .	11	15	-	-	-	-	-	-
	12	16	-	-	14	14	11	14
	13	17	-	15	15	15	12	15
	14	18	8	16	16	16	13	16
	15	19	9	17	17	17	14	17
Muito bom .	16	-	-	-	-	-	-	-
	17	-	-	-	-	-	-	-
	18	-	-	18	18	18	15	18
	19	-	-	19	19	19	16	19
	20	20	10	20	20	20	17-20	20

Paços do Governo da República, em 1 de maio de 1915. —  
*Manuel Goulart de Medeiros.*

(Diário do Governo, I série, n.º 89, de 6 de maio de 1915).

## Decreto n.º 1571 — 12 de maio de 1915

Rogula os exames de Estado estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos.

Tendo em vista a impossibilidade de realizar os exames de Estado de sciências económicas e políticas, segundo o regime determinado na organização das Faculdades de Direito da Universidade de Coimbra e de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, aprovada pelo decreto n.º 118 de 4 de setembro de 1913, não só por falta dos exercícios de frequência, que deviam ser tomados como elementos de apreciação no julgamento dos candidatos, como por ir já muito adiantado o presente ano lectivo;

Atendendo aos reiterados pedidos dos alunos das mesmas Faculdades, no sentido de serem modificados não só o regime dos exames de Estado, como a forma dos exercícios de frequência de que trata a referida organização das Faculdades de Direito;

Considerando que são fundamentalmente diversas a função docente, que pertence às Faculdades, e a função de julgamento, que deve pertencer a representantes do Estado, pois só este pode determinar qual o mínimo de saber indispensável ao exercício das carreiras públicas, que elle próprio sanciona e garante;

Considerando quanto é conveniente, para a uniformidade de critério na apreciação das provas, que sejam as mesmas as comissões que examinem os alunos das duas Faculdades de Direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de Estado, estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos, compreenderão duas partes, que serão feitas separadamente: uma parte *fundamental* e uma parte *complementar*.

Art. 2.º A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História do direito português;
- b) Economia política;
- c) Estatística;
- d) Direito político;
- e) Direito constitucional comparado.

A parte *complementar* dêste exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Finanças;
- b) Economia social;

- c) Direito administrativo;
- d) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- e) Direito internacional público;
- f) Administração colonial.

Art. 3.º A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas versará sôbre as seguintes disciplinas;

- a) História das instituições do direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Legislação civil comparada.

A parte *complementar* dêste exame versará sôbre as seguintes disciplinas;

- a) Direito penal;
- b) Direito internacional privado;
- c) Organização judiciária, processo civil, comercial e penal;
- d) Medicina legal.

Art. 4.º Cada uma destas partes consta de provas escritas e orais.

A prova escrita da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versará sôbre um ponto prático de história do direito português, economia política ou direito político.

As provas escritas da parte *complementar* dêste exame versarão sôbre dois pontos práticos, sendo um de finanças ou economia social, e outro de direito administrativo ou direito internacional público.

As provas escritas da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas versarão sôbre dois pontos práticos, sendo um de direito civil, e outro de direito romano ou comercial.

As provas escritas da parte *complementar* dêste exame versarão sôbre dois pontos práticos, sendo um de processo civil, comercial ou penal, e outro de direito penal ou direito internacional privado.

Art. 5.º Não podem ser admitidos às provas orais da parte *complementar* do exame de sciências económicas e políticas, e das partes *fundamental* e *complementar* do exame de sciências jurídicas, os candidatos que obtiverem, nos dois pontos das provas escritas, notas de *mediocre* ou de *mau*. A prova escrita da parte *fundamental* do exame de sciências económicas e políticas será julgada conjuntamente com a respectiva prova oral.

Art. 6.º A prova oral da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas constará de três interrogatórios assim distribuídos:

- a) História do direito português — quinze minutos;
- b) Economia política e estatística — quinze minutos;
- c) Direito político e constitucional comparado — quinze minutos.

A prova oral da parte *complementar* dêste exame constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) Finanças e economia social — quinze minutos;
- b) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado — quinze minutos;
- c) Direito internacional público e administrativo colonial — quinze minutos.

Art. 7.º A prova oral da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas constará de tres interrogatórios, assim distribuídos:

- a) História das instituições do direito romano — quinze minutos;
- b) Direito civil e legislação civil comparada — trinta minutos;
- c) Direito comercial — quinze minutos.

A prova oral da parte *complementar* dêste exame constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) Direito e processo penal e medicina legal — quinze minutos;
- b) Organização judiciária e processo civil e comercial — trinta minutos;
- c) Direito internacional privado — quinze minutos.

Art. 8.º Haverá uma comissão para cada um dêstes exames de Estado ou suas partes, que funcionará sucessivamente nas sedes das duas Universidades de Lisboa e Coimbra. As comissões dos exames serão compostas de um presidente e de três vogais. A presidência pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações. Dos três vogais um deverá ser professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, outro da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, e outro estranho ao professorado dessas Faculdades.

§ único. Se o grande número de exames o exigir, poderão ser nomeadas diversas comissões para cada uma das partes dos exames de Estado, havendo, neste caso, tanto quanto possível uma comissão para os alunos de cada ano.

Art. 9.º O programa das matérias será o mesmo para cada uma das partes dêstes exames. Esse programa será elaborado pelo Governo e publicado no *Diario do Governo*. Os candidatos serão obrigados a todas as matérias contidas neste programa.

§ 1.º Emquanto não forem publicados os novos programas dos exames de Estado, os candidatos serão obrigados unicamente às matérias que tenham sido professadas nos cursos das duas Faculdades de Direito, nos anos das suas inscrições.

§ 2.º Além dos programas dos exames de Estado haverá os programas de ensino de cada uma das Faculdades, por elas livremente elaborados, em harmonia com os seus critérios pedagógicos.

Art. 10.º São dispensadas as provas dos exercícios de frequência para os exames de Estado. Estes exercícios serão para o futuro substituídos por exercícios escritos, da natureza dos que existem nas Faculdades de Letras, regulamentados por cada uma das Faculdades de Direito.

Art. 11.º Os exames de Estado terão lugar nos meses de julho e outubro. A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas poderá ser feita depois de dois anos de estudos nas Faculdades de Direito, e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sôbre as disciplinas que ela compreende. A parte *complementar* dêste exame poderá ser feita depois de três anos de estudos, depois da aprovação na parte fundamental e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sôbre as disciplinas que ela abrange. A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas poderá ser feita depois de quatro anos de estudos, depois da aprovação na parte complementar do exame de sciências económicas e políticas e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sôbre as disciplinas que ela compreende. A parte *complementar* dêste exame poderá ser feita depois de cinco anos de estudos, depois da aprovação na parte fundamental do exame de sciências jurídicas e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sôbre as disciplinas que ela abrange.

Art. 12.º Os requerimentos para os exames serão apresentados na Secretaria da Universidade, de 15 a 31 de maio e de 15 a 31 de agosto, ficando os candidatos admitidos obrigados ao pagamento da propina de 20\$, relativamente a cada uma das partes dos dois exames de Estado. Até o dia 15 de junho, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de Setembro, quanto à segunda, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos aos exames. De 15 a 25 de junho e de 15 a 25 de setembro, serão os processos examinados pela comissão a que se refere o artigo 187.º do decreto de 4 de setembro de 1911, devendo nesta comissão os professores eleitos pelas Faculdades de Direito ser substituídos pelos professores destas Faculdades que fizerem parte do respectivo júri dos exames de Estado.

Art. 13.º As aulas das Faculdades de Direito serão encerradas, no actual ano lectivo, em 30 de junho, devendo-se deduzir do número das faltas colectivas, que os alunos podem dar, as correspondentes ao mês de julho, sempre que daí não resulte perda da inscrição, no momento em que êste decreto entre em vigor.

§ único. O Govêrno regulará oportunamente a duração do ano lectivo e a sua divisão em semestres.

Art. 14.º As disposições do decreto com fôrça de lei de 18 de abril de 1911 e da organização das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 118 de 4 de setembro de 1913, que não foram modificadas pelos artigos do presente decreto, continuam em pleno vigor, feitas as necessárias adaptações.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga*, — *Joaquim Pereira Pimenta de Castro* — *Pedro Gomes Teixeira* — *Guilherme Alves Moreira* — *José Joaquim Xavier de Brito* — *José Nunes da Ponte* — *José Maria Teixeira Guimarães* — *Manuel Goulart de Medeiros*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 93, de 12 de maio de 1915).

Decreto n.º 1:572 — 12 de maio de 1915

Reconhece a todas as Faculdades e Escolas dependentes das três Universidades da República o direito de se poderem reger por disposições regulamentares privativas.

Tendo em vista a representação da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, no sentido de se tornar extensiva às três Faculdades de Medicina da República a doutrina do decreto n.º 1:390, publicado no *Diário do Governo* de 10 de março do corrente ano, permitindo que as Faculdades de Ciências organizem o serviço de concursos para assistentes de harmonia com os regulamentos especiais que cada uma dessas Faculdades estabeleça, desde que neles sejam acatados os princípios gerais da Constituição Universitária;

Atendendo a que as bases da Constituição Universitária se não opõem a que Faculdades idênticas se rejam por regulamentos diversos, desde que neles se respeitem aqueles princípios gerais;

Conformando-me com o parecer do Conselho de Instrução Pública:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A todas as Faculdades e Escolas dependentes das três Universidades da República é reconhecido o direito de se poderem reger por disposições regulamentares privativas, uma vez que nelas se ressalvem as bases gerais da Constituição Universitária.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de maio de 1915, e publicado em 12 do mesmo mês e ano. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Goulart de Medeiros*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 93, de 12 de maio de 1915).



## Portaria n.º 360 — 13 de maio de 1915

Determina que o representante municipal junto do Senado Universitário seja sempre o presidente da Câmara e não o da comissão executiva.

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar ao n.º 8.º do artigo 20.º do decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911, que determina que do Senado Universitário fará parte o presidente do Município, sede da Universidade, ou seu delegado;

Considerando que o citado decreto se refere ao presidente do Município e quem desempenha essa função é o presidente da Câmara e não o presidente da Comissão Executiva, que já é uma delegação da Câmara;

Considerando que as funções das câmaras municipais são deliberativas ou executivas, pertencendo às Comissões Executivas as atribuições de índole executiva, não podendo como tal ser considerada a função de representação do Município junto do Senado Universitário, como bem se infere do artigo 22.º do referido decreto de 19 de abril de 1911, que define as atribuições do mesmo Senado;

Considerando que é prática estabelecida, e já sancionada em uma circular do Ministério do Interior e outra do Ministério da Justiça, que seja o presidente da Câmara, e não o presidente da Comissão Executiva quem substitui o administrador do concelho e o juiz de direito, nas suas faltas e impedimentos;

Conformando-se com o parecer do Conselho de Instrução Pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que o representante do Município junto do Senado Universitário a que se refere o n.º 8.º do artigo 20.º do decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911, seja sempre o presidente da Câmara e não o presidente da Comissão Executiva.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 13 de maio de 1915. — O Ministro de Instrução Pública, *Manuel Goulart de Medeiros*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 94, de 13 de maio de 1915).

## Decreto n.º 1:711 — 29 de junho de 1915

Modifica as disposições vigentes sobre o regime dos exames de Estado.

Tendo em vista o decreto de 12 de maio último, que alterou o regime dos exames de Estado, determinado na organização

das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913;

Considerando que pelo artigo 2.º da lei n.º 317 de 5 de junho do corrente foi o Governo autorizado a anular, suspender ou modificar todos os decretos ou despachos, expedidos, por qualquer dos Ministérios, no Governo transacto:

Atendendo às considerações da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, no sentido de ser modificado o artigo 8.º dêsse decreto, relativo à constituição dos júris;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de Estado, estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos, compreenderão duas partes, que serão feitas separadamente: uma parte *fundamental* e uma parte *complementar*.

Art. 2.º A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versará sôbre as seguintes disciplinas;

- a) História do direito político português;
- b) Economia política;
- c) Estatística;
- d) Direito político;
- e) Direito constitucional comparado.

A parte *complementar* dêsse exame versará sôbre as seguintes disciplinas:

- a) Finanças;
- b) Economia social;
- c) Direito administrativo;
- d) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- e) Direito internacional público;
- f) Administração colonial.

Art. 3.º A parte *fundamental* do exame de sciências jurídicas versará sôbre as seguintes disciplinas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Legislação civil comparada.

A parte *complementar* dêsse exame versará sôbre as seguintes disciplinas;

- a) Direito penal;
- b) Direito internacional privado;
- c) Organização judiciária, processo civil, comercial e penal;
- d) Medicina legal.

Art. 4.º Cada uma destas partes consta de provas escritas e orais.

As provas escritas da parte fundamental do exame de Estado de sciências económicas e políticas versarão sôbre um

ponto prático de história do direito português, economia política ou direito político.

As provas escritas da parte complementar dêste exame versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de finanças ou economia social, e outro de direito administrativo ou direito internacional público.

As provas escritas da parte fundamental do exame de Estado de sciências jurídicas versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de direito civil, e outro de direito romano ou comercial.

As provas escritas da parte complementar dêste exame versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de processo civil, comercial ou penal, e outro de direito penal ou direito internacional privado.

Art. 5.º Não podem ser admitidos às provas orais da parte *complementar* do exame de sciências económicas e políticas, e das partes *fundamental* e *complementar* do exame de sciências jurídicas, os candidatos que obtiverem, nos dois pontos das provas escritas, notas de *mediocre* ou de *mau*. A prova escrita da parte *fundamental* do exame de sciências económicas e políticas será julgada juntamente com a respectiva prova oral.

Art. 6.º A prova oral da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas constará de três interrogatórios assim distribuídos;

- a) História do direito português — quinze minutos;
- b) Economia política e estatística — quinze minutos;
- c) Direito político e constitucional comparado — quinze minutos.

A prova oral da parte *complementar* dêste exame constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) Finanças e economia social — quinze minutos;
- b) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado — quinze minutos;
- c) Direito internacional público e administrativo colonial — quinze minutos.

Art. 7.º A prova oral da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) História das instituições do direito romano — quinze minutos;
- b) Direito civil e legislação comparada — trinta minutos;
- c) Direito comercial — quinze minutos.

A prova oral da parte *complementar* dêste exame constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) Direito e processo penal e medicina legal — quinze minutos;
- b) Organização judiciária e processo civil e comercial — trinta minutos;
- c) Direito internacional privado — quinze minutos.

Art. 8.º Para cada um destes exames de Estado, ou suas partes, haverá uma comissão que funcionará na sede da respectiva Universidade. Todas as comissões de exames serão compostas de um presidente e três vogais. A presidência pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações. Os três vogais deverão ser professores da Faculdade, sob proposta do respectivo conselho escolar.

Art. 9.º O programa das matérias será o mesmo para cada uma das partes destes exames. Esse programa será elaborado pelo Governo e publicado no *Diário do Governo*. Os candidatos serão obrigados a todas as matérias contidas neste programa.

§ 1.º Enquanto não forem publicados os novos programas dos exames de Estado, os candidatos serão obrigados unicamente às matérias que tenham sido professadas nos cursos das Faculdades de Direito, nos anos das suas inscrições.

§ 2.º Além dos programas dos exames de Estado haverá os programas de ensino de cada uma das Faculdades, por elas livremente elaborados, em harmonia com os seus critérios pedagógicos.

Art. 10.º São dispensadas as provas dos exercícios de frequência para os exames de Estado. Estes exercícios serão para o futuro substituídos por exercícios escritos, da natureza dos que existem nas Faculdades de Letras, regulamentados por cada uma das Faculdades de Direito.

Art. 11.º Os exames de Estado terão lugar nos meses de julho e outubro. A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas poderá ser feita depois de dois anos de estudos nas Faculdades de Direito e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela compreende. A parte *complementar* deste exame poderá ser feita depois de três anos de estudos, depois da aprovação na parte fundamental e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela abrange. A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas poderá ser feita depois de quatro anos de estudos, depois da aprovação na parte complementar do exame de sciências económicas e políticas e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela compreende. A parte *complementar* deste exame poderá ser feita depois de cinco anos de estudos, depois da aprovação na parte fundamental do exame sciências jurídicas e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela abrange.

Art. 12.º No actual ano lectivo, os requerimentos para os exames serão apresentados nas Secretarias das Universidades, de 18 a 25 de junho e de 15 a 31 de agosto, ficando os candidatos admitidos obrigados ao pagamento da propina de 20\$, relativamente a cada uma das partes dos dois exames de Estado. Até o dia 28 de junho, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de Setembro, quanto à segunda, organi-

zará a secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos aos exames. De 28 de junho a 2 de julho e de 15 a 25 de setembro, serão os processos examinados pela comissão a que se refere o artigo 187.º do decreto de 4 de setembro de 1911, devendo nesta comissão o professor eleito pela Faculdade de Direito ser um dos professores que fizer parte do respectivo júri dos exames de Estado.

Art. 13.º As aulas das Faculdades de Direito serão encerradas, no actual ano lectivo, em 30 de junho, devendo deduzir-se do número das faltas colectivas que os alunos podem dar as correspondentes ao mês de julho, sempre que daí não resulte perda da inscrição, no momento em que este decreto entre em vigor.

§ único. O Governo regulará oportunamente a duração do ano lectivo e a sua divisão em semestres.

Art. 14.º As disposições do decreto com fôrça de lei de 18 de abril de 1911 e da organização das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 118, de 4 de setembro de 1913, que não foram modificadas pelos artigos do presente decreto, continuam em pleno vigor, feitas as necessárias adaptações.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 29 de junho, e publicado em 2 de julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 126, de 2 de julho de 1915).

### \*Decreto n.º 1:724 — 8 de julho de 1915

Desdobra em dois cursos anuais o ensino da análise química professado nas Faculdades de Ciências.

Tendo em consideração a proposta do Senado da Universidade de Lisboa e as informações dos Conselhos das Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e Pôrto, no sentido de ser rectificado o decreto n.º 280 de 14 de janeiro de 1914, que desdobrou o ensino da análise química em dois cursos, um anual de análise química quantitativa e outro semestral de análise química qualitativa;

Atendendo ao parecer do Conselho de Instrução Pública; Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que o ensino de análise química, professado nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República, seja desdobrado em dois cursos anuais, um de análise química qualitativa e outro de análise química quantitativa.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e

publicado em 8 de julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 130, de 8 de julho de 1915).

### Decreto n.º 1:725 — 8 de julho de 1915

Determina que o regime em vigor para os exercícios práticos nas diferentes Faculdades seja aplicado às aulas teóricas ou lições magistrais das mesmas Faculdades.

Atendendo à proposta da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, no sentido de ser aplicado às aulas teóricas o regime dos exercícios práticos, pôsto em vigor pelo decreto n.º 860 de 12 de setembro de 1914;

Tendo em vista os pareceres de todas as outras Faculdades Universitárias;

Conformando-me com a consulta do Conselho de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que o regime pôsto em vigor, pelo decreto n.º 860, de 12 de setembro de 1914, para os exercícios práticos, seja aplicado, a partir do comêço do ano lectivo de 1915-1916, às aulas teóricas ou lições magistrais de todas as Faculdades das três Universidades da República.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 8 de julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 130, de 8 de julho de 1915).

### Decreto n.º 1:819 — 7 de agosto de 1915

Faculta aos indivíduos habilitados com o curso completo das Escolas Normais Primárias o matricularem-se no curso de habilitação ao magistério primário superior — instituído nas Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e Coimbra, quando satisfaçam determinadas condições.

Atendendo à representação dos alunos do terceiro ano da Escola Normal Primária de Lisboa;

Tendo em vista o parecer das Faculdades de Letras de Lisboa e de Coimbra e a consulta do Conselho de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pú-

blica, decretar que os indivíduos habilitados com o curso completo das Escolas Normais Primárias poderão matricular-se no curso de habilitação ao magistério primário superior, instituído nas Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra, quando satisfaçam às seguintes condições:

1.º Não terem obtido menos de 15 valores no exame final do curso das Escolas Normais Primárias;

2.º Sujeitarem-se a um exame de entrada perante as Faculdades de Letras, conforme os programas por elas estabelecidos e aprovados pelo Governo.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 7 de agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 157, de 11 de agosto de 1915).

### Lei n.º 354 — 21 de agosto de 1915

Isenta das propinas de exames os alunos a quem tenham sido concedidas bôlsas universitárias.

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os alunos a quem tenham sido concedidas Bôlsas Universitárias, ou que tenham sido julgados em condições de as receber, nos termos do decreto com fôrça de lei, de 22 de março de 1911, serão também isentos das propinas de exames para a obtenção dos diplomas de Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Publica a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *João Lopes da Silva Morais Júnior*.

(*Diário do Governo*, I série, n. 166, de 21 de agosto de 1915).

### Lei n.º 355 — 28 de agosto de 1915

Determina que os exames dos alunos da Faculdade de Ciências, que se destinem a qualquer instituto especial, se realizem anualmente em duas épocas, nos meses de julho (e não junho) e outubro.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os exames dos alunos das Faculdades de Ciências que se destinam à Escola Naval, à Escola de Guerra ou

a qualquer outro instituto especial realizar-se hão anualmente em duas épocas, nos meses de julho e de outubro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 166, de 21 de agosto de 1915).

Lei n.º 410 — 31 de agosto de 1915  
publicada em 9 de setembro de 1915

Insere o orçamento do Ministério de Instrução Pública.

.....  
Art. 61.º Os vencimentos dos primeiros assistentes das Faculdades e Escolas de Farmácia das três Universidades da República são de 600\$ anuais de categoria.

Art. 62.º Fica revogado o disposto no artigo 63.º da lei n.º 226, de 30 de junho de 1914.

Art. 63.º É fixada em 100\$ anuais a gratificação de cada um dos directores das três Escolas de Farmácia da República.

Art. 64.º São eliminadas as palavras «anexas às Faculdades de Medicina», do artigo 1.º do decreto, com fôrça de lei, de 26 de maio de 1911, e bem assim as alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, do artigo 36.º, do mesmo decreto, de harmonia com o disposto no artigo 30.º da Constituição Universitária, e artigo 95.º do regulamento das Escolas de Farmácia de 18 de agosto de 1911.

Art. 65.º As Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra e Porto organizarão os seus Institutos de Higiene, ficando a cargo dos mesmos institutos, como determina o decreto de 26 de maio de 1912, a manutenção dos cursos de higiene pública e para êles passando os haveres dos antigos cursos de medicina sanitária.

§ 1.º As verbas inscritas no orçamento do Ministério de Instrução Pública, sob as rubricas «Curso de Medicina Sanitária», passam a ser inscritas respectivamente sob as rúbricas «Instituto de Higiene de Coimbra» e «Instituto de Higiene do Porto», passando o seu pessoal a ter as designações de: director, secretário e servente.

§ 2.º O curso referido funcionará nos termos do decreto de 23 de agosto de 1911, sendo a importância a satisfazer pelos alunos pela frequência e prova final do mesmo curso, igual, na totalidade, à que actualmente dispendem, e continuando os funcionários que prestavam serviços nos antigos cursos de medicina sanitária obrigados a concorrer para o ensino de higiene pública.

Art. 66.º O quadro e vencimento do pessoal de Secretaria



e menor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra são os seguintes:

1 oficial com o vencimento de 400\$ de categoria e 100\$ de exercício;

1 bedel com o vencimento de 240\$ de categoria e 60\$ de exercício;

2 contínuos com vencimentos de categoria de 180\$ e 60\$ de exercício; e

2 serventes com 120\$ de categoria e 60\$ de exercício.

§ único. As primeiras nomeações para estes lugares serão feitas independentemente de concurso e por proposta do Conselho da Faculdade.

Art. 67.º O quadro e vencimentos do pessoal da Biblioteca da Universidade de Coimbra são os seguintes:

1 bibliotecário, gratificação 200\$;

2 oficiais com o vencimento de categoria de 360\$ e 100\$ de exercício;

1 amanuense com 300\$ de ordenado; e

1 porteiro e 1 contínuo com o ordenado de 320\$ cada um.

Art. 68.º Ao tesoureiro da Universidade de Coimbra é fixada a cota de 1,5 por cento da importância de 70.000\$ em que se calculam as propinas de inscrição da mesma Universidade.

.....  
(Diário do Governo, I série, n.º 181, de 9 de setembro de 1915).

Lei n.º 411 — 9 de setembro de 1915

Autoriza uma nova época de exames em outubro nos vários estabelecimentos de ensino.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º No corrente ano lectivo de 1915 haverá excepcionalmente nos estabelecimentos de ensino normal primário, secundário, superior, especial e técnico, dependentes dos Ministérios da Instrução, Guerra e Marinha da República Portuguesa, nova época de exames, que começará no dia 1 de outubro e terminará no dia 18 do mesmo mês.

Art. 2.º Serão admitidos a estes exames, além dos alunos a quem as leis e regulamentos em vigor facultam segunda época de exames, os alunos que na primeira época foram reprovados. Estes alunos só poderão repetir os exames nos estabelecimentos de ensino onde os fizeram na primeira época.

Art. 3.º Os alunos reprovados na primeira época que requererem repetição de exame pagarão, além das propinas ordinárias, uma propina extraordinária de 6\$.

Art. 4.º Os requerimentos para estes exames deverão ser apresentados nas secretarias dos liceus, de 5 a 10 de setembro.

§ único. As reitorias enviarão, até 25 do mesmo mês, ao Ministério de Instrução, a nota do número dos requerimentos recebidos e a proposta dos júris necessários para que o serviço de exames esteja terminado no prazo marcado no artigo 1.º

Art. 5.º Os júris dos liceus e escolas de ensino normal serão compostos tanto quanto possível fôr, pelos professores efectivos em exercício em cada um daqueles estabelecimentos, e serão presididos pelos respectivos directores e reitores, ou por outros professores efectivos de cada estabelecimento. Os presidentes e vogais dêstes júris não terão direito a outra remuneração, além daquela fixada actualmente para a duplicação de serviço, quando a haja.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra, da Marinha e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 9 de setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José de Castro — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

(*Diario do Govêrno*, I série, n.º 181, de 9 de setembro de 1915).

Decreto n.º 1:870 — 4 de setembro de 1915  
e publicado em 9 de setembro de 1915

Aprova o programa dos exames de admissão à matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior.

Tendo em vista as disposições do n.º 2.º do decreto n.º 1:819, de 7 de agosto de 1915, facultando aos indivíduos habilitados com o curso completo das escolas normais primárias a matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior, instituído nas faculdades de letras das universidades de Lisboa e de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o programa dos exames de admissão à matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 4, e publicado em 9 de setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Programa dos exames de admissão  
à matrícula no curso de habilitação ao magistério  
primário superior

Artigo 1.º Os indivíduos habilitados com o curso completo das escolas normais primárias poderão matricular-se no curso de habilitação ao magistério superior, a que se referem os artigos 10.º, 11.º e 12.º dos regulamentos das faculdades de letras, quando satisfaçam as seguintes condições:

a) Não terem obtido menos de 15 valores no exame final do curso das escolas normais primárias, classificação que será provada pelo diploma ou por certidão passada pela secretaria da respectiva escola;

b) Serem aprovados num exame de admissão, feito perante as faculdades de letras.

Art. 2.º Este exame constará de provas gerais e especiais.

Art. 3.º As provas gerais versarão sobre língua portuguesa, história de Portugal e geografia de Portugal e colónias, e serão comuns a todas as secções.

Art. 4.º As provas especiais serão diferentes, conforme a secção em que o aluno pretenda matricular-se:

a) Provas elementares de latim e francês, na secção de filologia românica;

b) Provas elementares de inglês, na secção de filologia germânica;

c) Provas elementares de história universal e geografia geral, na secção de sciências históricas e geográficas.

Art. 5.º A prova de língua portuguesa constará de leitura, explicação verbal e real do texto lido e suas particularidades gramaticais. As provas de latim, francês e inglês, constarão de leitura e tradução dum trecho simples, sendo facultado aos examinandos o uso prévio dos respectivos dicionários. O tempo destinado tanto a estas provas como às de história universal, geografia geral, história de Portugal e geografia de Portugal e colónias, não excederá a vinte minutos.

Art. 6.º Para a matrícula no 2.º ano da secção de filologia germânica, deverão os alunos apresentar a certidão de aprovação no exame singular de alemão ou sujeitar-se a um exame elementar desta língua, feito perante a faculdade nas condições do artigo antecedente.

Paços do Governo da República, em 4 de setembro de 1915.  
— O Ministro de Instrução Pública, *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 181, de 9 de setembro de 1915).

Decreto n.º 1:877 — 8 de setembro de 1915  
e publicado em 11 de setembro de 1915

Prorogar o prazo para entrega de requerimentos, fixado na lei que autorizou exames em outubro (Lei n.º 411).

Considerando que o prazo marcado no artigo 4.º da lei que autorizou a realização de exames em outubro nos estabelecimentos de ensino normal primário, secundário, superior, especial e técnico, dependentes dos Ministérios da Guerra, Marinha, e Instrução Pública, é insuficiente;

Considerando que esse prazo foi restringido ainda, visto a referida lei não ter sido até hoje publicada no *Diário do Governo*;

Ouvido o conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Guerra, Marinha e Instrução Pública, que o prazo para a entrega dos requerimentos marcado no artigo 4.º da mencionada lei seja prorogado até 18 de setembro corrente, inclusive.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Instrução Pública, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 8, e publicado em 11 de setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José de Castro* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 183, de 11 de setembro de 1915).

Decreto n.º 1:910 — 20 de setembro de 1915  
e publicado em 23 de setembro de 1915

Regula o provimento dos lugares de conservadores dos museus de ciências naturais das Faculdades de Ciências.

Atendendo à exposição do director do Museu Bocage, da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

Tomando em consideração os pareceres dos directores dos museus análogos das Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e Pôrto;

Tendo em vista a consulta do Conselho de Instrução Pública;

Usando da Faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de conservadores dos museus de ciências naturais das faculdades de ciências das três Universidades da República serão sempre providos por concurso, que compreenda provas de naturalistas.

Art. 2.º Os conservadores que assim venham a ser providos, tem direito à promoção a naturalistas.

Art. 3.º Poderão ser promovidos a naturalistas os actuais conservadores que para esse efeito sejam propostos pelo director do respectivo museu, com voto favorável do Conselho da Faculdade.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 20, e publicado em 23 de Setembro de 1915, — *Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

(Diário do Govêrno, I série, n.º 193, de 23 de setembro de 1915).

### Lei n.º 464 — 29 de setembro de 1915

Fixa o quadro definitivo e vencimentos do pessoal auxiliar dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E aprovado o quadro definitivo e respectivos vencimentos do pessoal auxiliar dos Hospitais da Universidade de Coimbra, nos termos constantes do mapa que acompanha a presente lei.

Art. 2.º O pessoal do estabelecimento hidroterápico será pago pelo produto das receitas do mesmo estabelecimento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 29 de setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

#### Quadro do pessoal auxiliar dos Hospitais da Universidade de Coimbra e seus vencimentos

##### I — Pessoal de enfermagem

###### Sexo masculino

- 1 Chefe de enfermeiro, 300\$ anuais.
- 6 Enfermeiros, a \$60 diários.
- 1 Enfermeiro-maçagista, a \$98 diários.
- 6 Ajudantes de enfermaria, a \$48 diários.
- 7 Praticantes, a \$40 diários.
- 12 Criados, a \$28 diários.

###### Sexo feminino

- 6 Enfermeiras, a \$46 diários.
- 6 Ajudantes, a \$38 diários.

- 7 Praticantes, a \$34 diários.
- 12 Criadas, a \$22 diários.

### II — Farmácia

- 1 Chefe de farmácia, a 350\$ anuais.
- 1 Ajudante, a 300\$ anuais.
- 3 Praticantes internos, a 50\$ diários.
- 1 Criado, a \$28 diários.

### III — Rouparia e lavanderia

- 1 Chefe de rouparia e lavanderia, a 250\$ anuais.
- 1 Roupeira, a \$28 diários.
- 1 Ajudante, a \$24 diários.

### IV — Despensa, cozinha e serviço geral

- 1 Chefe de despensa, a 250\$ anuais.
- 2 Cozinheiros, um a \$50 e outro a \$30 diários.
- 1 Ajudante de cozinha, a 30\$ diários.
- 6 Criados, a \$28 diários.
- 1 Porteiro principal, a \$44 diários.
- 2 Porteiros, a \$38 diários.
- 1 Porteiro, a \$32 diários.

### V — Máquinas e electricidade

- 1 Maquinista, a \$80 diários
- 1 Fogueiro, a \$50 diários
- 1 Ajudante de fogueiro, a \$30 diários.

### VI — Estabelecimento hidroterápico

- 1 Porteiro, a \$38 diários
- 1 Bilheteiro, a \$50 diários.
- 1 Enfermeiro duchista (vai descrito no pessoal das enfermarias).
- 1 Enfermeira duchista, a \$46 diários.
- 1 Criado, a \$28 diários.
- 2 Criadas, a \$22 diário.

Paços do Governo da República, em 29 de setembro de 1915.  
— O Ministro de Instrução Pública, *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 197, de 29 de setembro de 1915).

Decreto 2:068 — 13 de novembro de 1915  
e publicado em 19 de novembro de 1915

Autoriza os Conselhos das Escolas de Farmácia das Universidades a agrupar para efeito de exames, as disciplinas que professam conforme julguem mais conveniente.

Atendendo ao pedido feito pelos conselhos das escolas de farmácia das três Universidades da República para que lhes seja extensivo o decreto n.º 1:180 de 8 de dezembro de 1914, que autorizou os conselhos das Faculdades de Ciências a agrupar, para efeito de exames, as disciplinas dos respectivos quadros, conforme julguem mais convenientes aos interesses do ensino e dos alunos;

Atendendo ao parecer do Conselho de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que os conselhos das escolas de farmácia das três Universidades da República sejam também autorizados a agrupar, para efeito de exames, as disciplinas que professam, conforme julguem mais conveniente sem prejuízo dos exames já estabelecidos.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 13, e publicado em 19 de novembro de 1915. — *Bernardino Machado — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 238, de 19 de novembro de 1915)

Decreto n.º 2:102 — 25 de novembro de 1915  
e publicado em 27 de novembro de 1915

Permite aos alunos do período transitório da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra a matrícula em seis cadeiras, ou sete cadeiras e um curso sendo para formatura.

Atendendo ao pedido dos alunos do período transitório da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

Tendo em vista que os alunos nestas condições são em pequeno número e tem já, pelo menos, quatro anos de frequência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos do período transitório da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra é permitida a matrí-

cula em seis cadeiras, ou sete cadeiras e um curso sendo para formatura;

Art. 2.º Este regime terá a duração máxima de dois anos, a contar do presente ano lectivo de 1915-1916;

Art. 3.º A estes alunos não será permitido o licenciamento para efeito de exames.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 25, e publicado em 27 de novembro de 1915. — *Bernardino Machado — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

(*Diario do Govêrno*, I serie, n.º 244, de 27 de novembro de 1915).

### Decreto n.º 2:133 — 11 de dezembro de 1915

Aprova o Regulamento (rectificado) anexo para os exames de bacharelato em Letras.

Considerando o disposto no artigo 79.º da Constituição Universitária, de 19 de abril de 1911, nos artigos 22.º e 24.º do plano de estudos das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra, de 9 de maio do mesmo ano, e nos artigos 70.º a 72.º do regulamento das referidas Faculdades;

Atendendo à proposta dos Conselhos dêstes estabelecimentos de ensino;

Tendo em vista o parecer do Conselho de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º, do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o regulamento para os exames de bacharelato da Faculdade de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra, que faz parte integrante dêste decreto, e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 11, e publicado em 16 de dezembro de 1915. — *Bernardino Machado — Frederico António Ferreira de Simas.*

### Regulamento para os exames de bacharelato

Artigo 1.º Fazem parte do júri para os exames de bacharelato, em cada secção, todos os professores das cadeiras ou cursos em que professaram as matérias sôbre que tem de versar as provas, nunca podendo ser constituído por menos de cinco professores.



§ 1.º Preside a cada júri o vogal pertencente ao quadro da Faculdade, que fôr o mais antigo da respectiva secção.

§ 2.º Durante a prestação das provas escritas devem estar presentes, pelo menos, dois vogais do júri; quando decorrerem, porem, as orais, o júri tem de se achar sempre em maioria.

Art. 2.º A cada prova escrita entrarão simultâneamente todos os examinandos da secção, e o ponto será comum.

§ único. O candidato que faltar a todas ou a qualquer das provas escritas, e justificar a sua falta, tem direito á designação de outro dia ou outros dias, para as prestar; mas se não justificar a falta, ou se faltar pela segunda vez, embora por motivo justificado, só poderá apresentar-se a exame na época seguinte.

Art. 3.º Os pontos para as provas escritas são tiradas à sorte no momento em que as provas devem começar.

§ único. Para cada prova devem existir na urna, pelo menos, cinco pontos, préviamente aprovados pelo respectivo júri.

Art. 4.º As provas escritas não são públicas, e cada uma delas durará o máximo tres horas, devendo fazer-se duas provas em cada dia.

Art. 5.º Durante as provas escritas é proibida aos examinandos toda a comunicação entre si, ou com pessoas estranhas, e bem assim a consulta de quaisquer livros, alem dos respectivos dicionários.

§ único. Os examinandos que infringirem estas disposições serão imediatamente excluídos, e só poderão repetir o exame na época imediata.

Art. 6.º Terminadas que sejam todas as provas escritas, reúne-se o júri para as julgar, devendo ser-lhe presentes os exercícios escritos pelos alunos durante o curso, os quais serão tomados como elementos de apreciação.

§ 1.º O julgamento de cada prova será expresso em valores, segundo a tabela legalmente adoptada, devendo as votações fazer-se por escrutínio secreto.

§ 2.º Fica excluído das provas orais o examinando que não obtiver, pelo menos, 10 valores na maioria das provas escritas, e 8 valores nas restantes, devendo ser sempre incluídas naquella maioria as disciplinas próprias da secção.

§ 3.º No apuramento dos valores, conta-se por uma unidade qualquer fracção igual ou superior a 0,5.

Art. 7.º Os candidatos não excluídos nas provas escritas serão chamados às orais, pela ordem por que se encontram na lista alfabética.

Art. 8.º Entrarão às provas orais, por cada vez, quatro examinandos, cada um dos quais dará por dia duas provas.

§ 1.º Cada prova oral durará vinte minutos, e poderá versar sôbre a matéria indicada no respectivo programa. As provas orais de línguas durarão meia hora. Nas provas de francês, inglês e alemão, é obrigatório o uso oral dessas línguas.

§ 2.º Depois de concluídas as provas orais dos primeiros quatro examinandos, serão chamados os quatro imediatos, e assim por diante.

§ 3.º Terminada a primeira chamada de todos os candidatos, far-se há segunda chamada dos que justificaram a falta às provas orais ou a algumas delas; aqueles, porém, que faltarem pela segunda vez, assim como os que não justificaram a primeira falta, perdem o direito a fazer exame nessa época.

Art. 9.º Quando algum aluno requerer exame de bacharelato em duas secções da Faculdade, e em ambos os exames houver provas equivalentes na mesma ou nas mesmas disciplinas, poderá ser dispensado dessas provas em um dos exames, desde que tenha aprovação no outro.

§ 1.º Se em uma das secções, para cujo bacharelato é requerido exame, a disciplina fôr *própria da secção*, nunca no exame dessa secção poderá ser concedida a dispensa a que se refere este artigo.

§ 2.º Consideram-se *própria da secção de Filologia clássica*, apenas as disciplinas que constituem o 1.º grupo, segundo o quadro do artigo 1.º do regulamento de 19 de agosto de 1911; *próprias da secção de Filologia românica*, as do 2.º grupo; *próprias da secção de Filologia germânica*, as do 3.º; *próprias da secção de Ciências históricas e geográficas*, as do 4.º e 5.º grupos; *próprias da secção de Filosofia*, as do 6.º grupo.

Art. 10.º No dia em que o candidato ou grupo de candidatos concluir o seu exame, se fará o julgamento das respectivas provas orais, nas mesmas condições em que se fizera o das escritas.

Art. 11.º Para que um candidato seja *aprovado*, é necessário que em todas as provas orais obtenha pelo menos 10 valores.

Art. 12.º Se em alguma prova oral obtiver menos de 10 valores, considera-se o candidato *reprovado*, tendo de repetir em outra época todas as provas, tanto orais como escritas, para poder obter o bacharelato.

Art. 13.º Logo que o candidato seja aprovado, e fique assim *bacharel em letras*, passa imediatamente o júri a tirar a média dos valores obtidos em todas as provas escritas e orais.

Art. 14.º O bacharel fica com a classificação de:

*Suficiente*, se tiver de média 10 a 13 valores;

*Bom*, tendo 14 a 17 valores;

*Muito bom*, quando obtenha 18 a 20 valores.

É porem, declarado *distinto*, desde que a média seja de 16 ou mais valores.

§ 1.º A classificação final a que se refere este artigo deve ficar expressa no próprio termo do exame.

Art. 15.º Findos todos os exames, o Conselho da Faculdade delibera sobre *diploma de prémio*, que por ventura entenda dever conceder a alguns bacharéis que tenham tido a classificação de *muito bom*.

Paços do Governo da República, em 11 de dezembro de 1915. — O Ministro de Instrução Pública, *Frederico António Ferreira de Simas*.

(*Diário do Governo*, I série n.º 264, de 30 dezembro de 1915).

---

Decreto n.º 2:230 — 23 de fevereiro de 1916

Autoriza os Senados Universitários a abonar as faltas dadas pelos alunos por motivo de dúvidas na interpretação e aplicação dos regulamentos escolares.

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 478, de 29 de janeiro de 1916, e nos artigos 33.º, n.º 5.º e 87.º do decreto-lei de 19 de abril de 1911; e

Usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Senados das Universidades da República e os conselhos das escolas de ensino superior, não filiados nas Universidades, ficam autorizados a abonar as faltas dadas pelos alunos nos respectivos cursos teóricos e nos trabalhos práticos quando reconhecerem que essas faltas são justificáveis por qualquer motivo ou que foram determinadas por dúvidas na interpretação e aplicação dos regulamentos escolares.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 35, de 24 de fevereiro de 1916).

---

Lei n.º 488 — 28 de fevereiro de 1916

Permite aos indivíduos habilitados com o curso das escolas normais a matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A todos os indivíduos habilitados para o magistério primário com o curso das escolas normais é permitida a matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior, mediante a aprovação no respectivo exame de entrada.

Art. 2.º Os professores primários já providos em escolas ficam desde a data da respectiva matrícula na situação de

licença especial, com prejuízo apenas dos seus vencimentos e da contagem do tempo para a promoção e aposentação, devendo as suas escolas, enquanto durar o impedimento deles, ser providos interinamente pelas respectivas câmaras municipais.

§ único. Esta licença caduca logo que terminem o curso ou abandonem a sua frequência.

Art. 3.º Logo que, sem motivo justificado, o professor deixe de frequentar a Escola Normal Superior, o director dêste estabelecimento comunicá-lo há imediatamente à câmara municipal respectiva.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Francisco António Ferreira de Simas*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 37, de 28 de fevereiro de 1916).

#### Decreto n.º 2:250 — 2 de março de 1916

Designa as disciplinas do quadro geral da Faculdade de Ciências que constituem o curso de habilitação ao magistério primário superior, secção de ciências.

Considerando que não foram ainda determinadas as disciplinas do quadro geral das Faculdades de Ciências, que devem constituir o curso de habilitação ao magistério primário superior, secção de ciências, a que se refere o § 1.º do artigo 16.º do decreto, com fôrça de lei, de 21 de maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores;

Atendendo aos pareceres das Faculdades de Ciências das três Universidades da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que o curso de habilitação ao Magistério Primário Superior, secção de ciências, das Escolas Normais Superiores, será constituído pelas seguintes disciplinas do quadro geral das Faculdades de Ciências da República:

- Matemáticas gerais;
- Física (curso geral);
- Química (curso geral);
- Mineralogia e geologia (curso geral);
- Botânica (curso geral);
- Zoologia (curso geral);
- Desenho rigoroso;
- Desenho topográfico.

Estas disciplinas devem ser frequentadas no tempo mínimo de quatro semestres.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de março 1916. — *Bernardino Machado — Frederico António Ferreira de Simas.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 40, de 2 de março de 1916).

### Decreto n.º 2:285 (Ministério da Guerra) — 20 de março de 1916

Autoriza a convocação total ou parcial, para preparação militar, das classes de licenciados.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro da Guerra a convocar, total ou parcialmente, para preparação militar, as classes de licenciados que julgar conveniente.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de março de 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita de Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 53, de 20 de março de 1916).

### Lei n.º 498 — 30 de março de 1916

Estabelece uma época extraordinária de Exames de Estado — durante os meses de março e abril de 1916, para os alunos do 5.º ano jurídico das Faculdades de Direito das universidades de Coimbra e Lisboa.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Para os alunos do 5.º ano jurídico das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa é excepcionalmente, instituída no ano lectivo de 1915-1916, uma época extraordinária de exames de Estado, durante os meses de março e de abril.

§ único. Estes exames deverão abranger as seguintes partes dos exames de Estado.

a) Parte fundamental do exame de Estado de sciências económicas e políticas;

b) Parte complementar do mesmo exame;  
 c) Parte fundamental do exame de Estado de sciências jurídicas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de março de 1916.  
*Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.*

(Diário do Governo, I série, n.º 61, de 30 de março de 1916).

### Lei n.º 499 — 30 de março de 1916

Determina que o curso de medicina legal professado nas Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa seja regido pelo professor da mesma disciplina nas Faculdades de Medicina das respectivas universidades.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O curso de Medicina legal professado nas Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa, deverá ser regido pelo professor da mesma disciplina nas Faculdades de Medicina das respectivas Universidades, mediante a correspondente gratificação de exercício.

Art. 2.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de março de 1916.  
 — *Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.*

(Diário do Governo, I série, n.º 61, de 30 de março de 1916).

### Decreto n.º 2:319 — 6 de abril de 1916

Declara encerrados os trabalhos escolares da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, no ano lectivo de 1915-1916, e autoriza a transferência dos alunos desta Escola para a de Lisboa.

Estando, desde o dia 12 de fevereiro último, encerradas as aulas da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra;

Atendendo a que o director e todos os mais professores dêsse estabelecimento de ensino pediram a sua exoneração, não havendo, segundo informa o reitor da mesma Universidade, nenhum professor das faculdades de letras e de sciências, assim como nenhum professor ou assistente da 5.ª classe da faculdade de medicina, que se preste a substituir os professores demissionários;

Atendendo a que, desta forma, a Escola Normal Superior

da Universidade de Coimbra se pode considerar virtualmente encerrada durante o decorrer do presente ano lectivo;

Usando da Faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São encerrados os trabalhos escolares da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, no presente ano lectivo.

Art. 2.º Aos alunos inscritos nesta Escola será concedida a transferência para a Escola Normal Superior da Universidade de Lisboa, se assim o requererem, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação dêste decreto, não sendo, porém, permitida a inscrição simultânea na Escola Normal Superior de Lisboa e em qualquer das Faculdades ou Escola de Farmácia da Universidade de Coimbra.

§ único. Os requerimentos deverão ser enviados ao reitor da Universidade de Lisboa por intermédio da Reitoria da Universidade de Coimbra, dentro do prazo acima indicado.

Art. 3.º As propinas correspondentes ao segundo semestre e relativas aos alunos que requererem a sua transferência para a Escola Normal Superior de Lisboa constituirão receita desta Escola.

§ 1.º No caso dalguns dos alunos requerentes terem já pago estas propinas, deverá a Reitoria da Universidade de Coimbra remeter a sua importância à Reitoria da Universidade de Lisboa.

§ 2.º Aos alunos que, tendo pago essas propinas, não pretendam, nem possam ser transferidos para Lisboa, em virtude de estarem frequentando outra faculdade ou escola da Universidade de Coimbra, ser-lhes há restituída a importância já paga, correspondente ao segundo semestre do ano lectivo.

Art. 4.º A Reitoria da Universidade de Coimbra enviará à Reitoria da Universidade de Lisboa a relação por disciplinas, dos alunos inscritos na Escola Normal Superior, com a nota das propinas pagas durante o presente ano lectivo e a indicação de qualquer outra escola ou faculdade em que estejam também matriculados.

§ único. Igualmente serão remetidos à Reitoria da Universidade de Lisboa todos os trabalhos escritos, efectuados, até 12 de fevereiro, pelos alunos que requererem transferência.

Art. 5.º O director da Escola Normal Superior da Universidade de Lisboa, ouvindo o respectivo Conselho, tomara as providencias necessárias para que os alunos transferidos frequentem todas as disciplinas que constituem o ano de preparação pedagógica.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 66, de 6 de abril de 1916).

## Decreto n.º 2:362 (Ministério da Guerra) — 2 de maio de 1916

Regula o serviço de matriculas na Escola de Guerra.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 375, de 2 de setembro de 1915, e 491, de 12 de março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As matrículas para os cursos professados na Escola de Guerra, na vigência provisória do decreto de 4 de abril, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, realizar-se hão nos meses de junho e dezembro.

Art. 2.º Os candidatos apresentarão os requerimentos instruídos com os documentos comprovativos das habilitações literárias nas suas unidades, de modo que estas os possam enviar à Escola de Guerra, devidamente informados, até os dias 15 dos meses de junho e dezembro.

§ único. Os candidatos, que ainda não estão sujeitos ao serviço militar, poderão apresentar os seus requerimentos directamente na Secretaria da Escola, acompanhados dos documentos necessários para a incorporação no corpo dos alunos.

Art. 3.º A Escola de Guerra, depois de submetidos os candidatos em condições de ser admitidos a uma junta de inspecção, enviará o processo de admissão ao Ministério da Guerra até o dia 28 de cada um dos referido meses.

§ único. São dispensadas as provas de concurso de admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e administração militar.

Art. 4.º Serão admitidos à matrícula a efectuar em junho 400 candidatos, que serão distribuídos pelos diferentes cursos pela forma seguinte:

Artilharia a pé. . . . .	40
Engenharia militar . . . . .	30
Artilharia de campanha. . . . .	70
Cavalaria. . . . .	30
Infantaria . . . . .	160
Administração Militar . . . . .	70

§ 1.º Quando o número de candidatos destinados a cada um dos cursos, fôr inferior ao fixado neste artigo poderão ser admitidos nos outros cursos candidatos até prefazer o total de 400.

§ 2.º Os candidatos, que requeiram matrícula para os cursos de artilharia a pé e engenharia militar, deverão pela ordem de classificação de admissão optar pelo curso a seguir.

§ 3.º Os candidatos, que requeiram para os cursos de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria, serão destinados, conforme as aptidões de equitação reveladas em provas a



realizar em seguida à entrada na Escola, para cavalaria ou artilharia de campanha, sendo os restantes destinados para infantaria.

Art. 5.º As condições de admissibilidade à matrícula nos diversos cursos da Escola de Guerra serão as seguintes:

1.º — Curso de artilharia a pé e engenharia militar

- a) Ter menos de 28 anos de idade;
  - b) Ter o curso preparatório a que se refere a alínea a) do artigo 57.º do regulamento da Escola de Guerra; ou
  - c) Ter o curso geral do Instituto Superior Técnico e as habilitações especiais do mesmo Instituto a que se refere o n.º 3.º da alínea a) do citado artigo; ou
  - d) Ter um curso completo numa Escola de Engenharia.
- § único. A estes alunos será dispensada a cadeira de economia política.

2.º — Artilharia de campanha, cavalaria e infantaria

- a) Ter menos de 28 anos de idade;
- b) Ter o curso preparatório a que se refere a alínea b) do artigo 57.º do regulamento da Escola de Guerra; ou
- c) Ter o curso de sciências dos liceus e cadeiras de matemática ou sciências dos cursos superiores; ou
- d) Ter o curso de sciências dos liceus e frequência em cursos superiores; ou
- e) Ter o curso de sciências dos liceus.

3.º — Administração militar

- a) Ter menos de 28 anos de idade;
- b) Ter os preparatórios exigidos pela legislação actual; ou
- c) Ter qualquer dos cursos professados no Instituto Superior de Comércio ou nas Faculdades de Direito; ou
- d) Ter o curso completo dos liceus ou o curso preparatório de administração militar na Escola de Construções Comércio e Indústria e frequência no Instituto Superior de Comércio ou nas Faculdades de Direito; ou ter o curso do 5.º ano dos liceus e curso preparatório de administração militar na Escola de Construções Comércio e Indústria ou exames e frequência no Instituto Industrial e Comercial do Porto dalgumas das habilitações exigidas pela legislação actual.

Art. 6.º Em igualdade de habilitações prescritas nas alíneas do artigo antecedente observar-se há a preferência seguinte:

- a) Os de maior graduação militar;
- b) Os de menor idade.

Art. 7.º A matrícula para o curso de estado maior, na vigência provisória do decreto de 4 do corrente, publicado na

*Oraem do Exército* n.º 5, 1.ª série, terá lugar nos meses de junho e dezembro.

Art. 8.º Os candidatos à matrícula no curso de estado maior apresentarão os seus requerimentos por forma a dar entrada na Escola de Guerra até os dias 15 de junho ou dezembro, devidamente acompanhados dos documentos comprovativos das habilitações a que se referem os artigos 46.º e 52.º do regulamento da Escola de Guerra.

§ único. São dispensadas, além das provas de concurso, a condição 6.ª do artigo 46.º e as disciplinas a que se refere o n.º 2.º do artigo 52.º, que poderão ser frequentadas juntamente com o curso.

Art. 9.º Durante a vigência dêste decreto serão nomeados os oficiais necessários para o regular funcionamento da Escola.

Art. 10.º Os exercícios militares ficarão a cargo dos oficiais do corpo de alunos e instrutores sob superintendência do segundo comandante da Escola.

Art. 11.º Os trabalhos práticos e exercícios militares complementares das cadeiras continuarão sob a superintendência dos respectivos lentes.

Art. 12.º Enquanto durar o actual regime transitório, o comandante da Escola tomará com respeito aos assuntos de ordem interna do dito estabelecimento as providências necessárias para a execução das disposições determinadas pelo Governo, ouvindo previamente, nas que disserem respeito à direcção científica dos cursos professados na Escola, uma comissão composta de três membros, lentes efectivos, a que poderá agregar para quaisquer assuntos especiais os oficiais em serviço na Escola que entender conveniente.

Art. 13.º Os alunos que cursarem a Escola e que não poderem satisfazer os seus débitos por artigos de fardamento recebidos e pela importância da respectiva carta de curso, continuarão os descontos para a sua amortização nas unidades a que forem destinados.

Art. 14.º No período de 20 a 30 de junho do corrente ano haverá, excepcionalmente, uma segunda época de exames a que serão admitidos os alunos do 2.º ano das diferentes armas e da administração militar, reprovados na primeira época, ou que tenham faltado à tiragem do ponto ou ao exame, por doença comprovada pelo médico da Escola ou motivos de força maior justificados.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 2 de maio de 1916.  
— Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 88, de 2 de maio de 1916).

Decreto n.º 2:367 (Ministério da Guerra) — 4 de maio de 1916

Altera várias disposições da legislação em vigor sobre o recrutamento, preparação e promoção dos oficiais milicianos.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, tendo em atenção as necessidades do exército, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de Guerra continua em vigor a actual legislação sobre o recrutamento, preparação e promoção dos oficiais milicianos, com as alterações constantes do presente decreto.

Art. 2.º É criada em Lisboa uma escola preparatória para oficiais milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha, pioneiros e administração militar.

§ 1.º Continuam a funcionar, no Pôrto e Coimbra, escolas preparatórias para oficiais milicianos de infantaria, a primeira junto do regimento de infantaria 6, a segunda junto do regimento de infantaria 35.

§ 2.º Continuam a funcionar, como se encontra determinado, as escolas preparatórias para oficiais milicianos de artilharia de guarnição, telegrafistas e caminhos de ferro.

Art. 3.º Não funcionarão escolas preparatórias para oficiais médicos e veterinários milicianos.

§ 1.º São promovidos desde já a alferes médicos milicianos e a alferes veterinários milicianos todas as praças que estejam nas condições do decreto n.º 2:345, de 20 de abril de 1916, e os médicos e veterinários civis com mais de 20 anos e menos de 30, aptos para o serviço militar.

§ 2.º Os oficiais milicianos, a que se refere o parágrafo anterior, serão mandados apresentar, depois de promovidos, nos hospitais militares de 1.ª classe de Lisboa e Pôrto, e no hospital veterinário militar de Lisboa, onde durante seis semanas receberão instrução de 8 horas diárias de harmonia com os planos de instrução estabelecidos pelo artigo 77.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 4.º São promovidas a alferes farmacêuticos milicianos todas as praças que tiverem o curso completo de farmácia.

§ único. Tem aplicação aos alferes farmacêuticos milicianos a doutrina estabelecida no § 2.º do artigo antecedente.

Art. 5.º Além da escola preparatória de oficiais milicianos de artilharia de guarnição, funcionará no Campo Entrincheirado de Lisboa, junto de um dos batalhões de artilharia de costa, uma escola preparatória para oficiais milicianos de artilharia de costa, onde receberão instrução praças habilitadas com os cursos superiores de engenharia, matemática e filosofia.

Art. 6.º A escola preparatória para oficiais milicianos, criada em Lisboa, nos termos do artigo 2.º, será dirigida por um oficial superior, e terá como instrutores tantos capitães ou subalternos das diferentes armas e serviços, quantos os que forem necessários para o ensino, conforme o número de candidatos.

§ único. Relativamente ao pessoal das outras escolas, seguir-se hão as disposições da parte IV do Regulamento para a Instrução do Exército Metropolitano.

Art. 7.º As escolas preparatórias começam a funcionar desde já, e não cessarão enquanto durar o estado de guerra; a sua duração será de seis semanas e a instrução de cada dia abrangerá oito horas úteis.

Art. 8.º A sétima semana de cada período de instrução será empregada no apuramento a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para instrução do exército metropolitano, e em quaisquer provas complementares.

Art. 9.º Os candidatos julgados aptos pelo júri a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano, são imediatamente nomeados aspirantes a oficial milicianos e mandados apresentar nas unidades e serviços a que pertencem, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorrido um prazo de tempo não superior a dois meses de serviço efectivo, comprovarem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 10.º Os candidatos que terminado o período de instrução não forem julgados aptos para alferes milicianos, continuarão a frequentar as escolas preparatórias por mais um ou dois períodos sucessivos; e, se no fim do terceiro período ainda não se encontrarem em condições de promoção, serão mandados apresentar nas unidades e serviços, onde permanecerão obrigatoriamente durante um ano, como praças de pré.

Art. 11.º São obrigados a frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos:

a) Todos os sargentos, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados, que possuam, pelo menos, as habilitações literárias e científicas fixadas no artigo 430.º do decreto de 25 de maio de 1911, ou que tenham obtido ou venham a obter a aprovação no exame a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da lei de 14 de setembro de 1915;

b) Todos os cabos e soldados prontos da instrução, quer se encontrem na efectividade de serviço, quer licenciados, que possuam, pelo menos, qualquer das seguintes habilitações literárias:

Curso do Colégio Militar, curso completo dos liceus, primeiro ano dos cursos dos institutos industriais e comerciais que não exijam para a respectiva matrícula o curso dos liceus;

c) Todos os indivíduos com mais de vinte anos e menos de

trinta, que não tenham recebido instrução militar, forem julgados aptos para o serviço do exército e tenham as seguintes habilitações, obtidas quer em Portugal quer no estrangeiro:

Qualquer dos cursos de engenharia, qualquer dos cursos de ciências matemáticas ou filosóficas, curso de agronomia, curso superior do comércio, cursos dos institutos comerciais e industriais, frequência de um ano da Escola de Guerra desde que a interrupção da frequência não tenha sido devida a motivo disciplinar, frequência de dois anos nas faculdades de ciências ou nas escolas superiores de engenharia.

§ único. Os indivíduos que requererem a sua matrícula para a Escola de Guerra, ao abrigo dos decretos de 4 de abril e 2 de maio de 1916, serão dispensados de frequentar as escolas preparatórias para oficiais milicianos.

Art. 12.º Os indivíduos a quem se refere a alínea c) do artigo antecedente são obrigados a apresentar-se no prazo de quinze dias, a contar da data d'este decreto, nos quartéis gerais das divisões do exército em cuja área se encontrem domiciliados, a fim de serem inspeccionados pelas juntas de que trata o decreto n.º 2:287, de 20 de março de 1916, devendo nesse acto entregar os documentos comprovativos das suas habilitações literárias, certidões de idade e do registo criminal e declarações de profissão e residência.

Art. 13.º A infracção ao que se determina no artigo antecedente será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correcional até três meses e respectiva multa e ainda, sendo os infractores empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, e não o sendo, com a de inabilidade para funções públicas por cinco anos.

Art. 14.º Os indivíduos a quem se refere a alínea c) do artigo 11.º e que foram julgados aptos para o serviço militar, assentarão praça como soldados na unidade ou serviço que fôr superiormente designado, nos termos do artigo 17.º e seus parágrafos, e receberão nas escolas preparatórias a que forem destinados, quatro semanas de instrução intensiva de recruta antes de iniciarem a instrução privativa da respectiva escola.

§ único. A disposição d'este artigo applica-se aos indivíduos já recenseados mas que à data d'este decreto ainda não tenham sido incorporados.

Art. 15.º Além dos indivíduos a que se refere o artigo 11.º podem frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha e administração militar, os voluntários que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Terem menos de 40 anos de idade;
- b) Serem julgados aptos para o serviço militar;
- c) Terem concluído qualquer curso de instrução superior em escola nacional ou estrangeira ou estarem frequentando o último ano d'esse curso;

d) Na falta de curso superior, terem serviços públicos ou trabalhos científicos que comprovem a sua competência profissional;

e) Assentarem praça como soldados;

f) Terem nas escolas preparatórias um período prévio de seis semanas de recruta.

Art. 16.º Os indivíduos nas condições do artigo antecedente, que desejem assentar praça como voluntários a fim de frequentarem as escolas preparatórias para oficiais milicianos, devem dirigir os seus requerimentos ao Ministro da Guerra, instruindo-os com os documentos comprovativos da idade e do registo criminal, do curso superior, ou dos serviços e trabalhos a que se refere a alínea d) do mesmo artigo, e declaração de residência e profissão.

§ único. Se os indivíduos estiverem recenseados ser-lhes há aplicada a disposição do § único do artigo 14.º, desde que apresentem o seu requerimento ao Ministro da Guerra antes da data da sua incorporação.

Art. 17.º Serão remetidos com a maior brevidade pelas entidades adiante mencionadas, ao Governo do Campo Entrincheirado quando se trate das escolas de artilharia de guarnição ou de costa, e ao Estado Maior do Exército nos demais casos, relações de indivíduos militares ou não militares a que se referem os artigos antecedentes, a saber:

*Pelo Ministério da Guerra* — Relações dos voluntários oferecidos nos termos do artigo 15.º e que tenham sido julgados por despacho do Ministro em condições de poderem frequentar as escolas preparatórias de oficiais.

*Pelos quartéis gerais* — Relações dos indivíduos a que se refere a alínea c) do artigo 11.º que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar.

*Pelas diversas unidades e serviços* — Relações de todas as praças a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 11.º

§ 1.º À medida que forem recebendo estas relações, o Estado Maior do Exército, e o Governo do Campo Entrincheirado proporão ao Ministro da Guerra a distribuição a fazer pelas escolas preparatórias para oficiais milicianos das diversas armas e serviços, tendo em atenção as necessidades da mobilização e as habilitações que das mesmas relações devem constar.

§ 2.º No caso de o número de indivíduos destinados às escolas preparatórias ser superior às necessidades da mobilização de todo o exército, seguir-se há o que se determina no artigo 41.º da parte IV do regulamento de instrução do exército metropolitano para os que forem militares, e quanto aos não militares deverão ser preferidos os que tiverem mais habilitações e menos idade.

Art. 18.º Aos empregados públicos será contado para os efeitos de antiguidade no respectivo cargo o tempo de frequência das escolas preparatórias e o de serviço, quer como recrutas e aspirantes, quer como oficiais milicianos.

Art. 19.º São promovidos a oficiais milicianos os actuais aspirantes a oficiais milicianos, desde que tenham dois meses de serviço efectivo nas armas ou serviços a que pertençam e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 20.º A fiscalização e coordenação de todo o serviço relativo a oficiais milicianos pertence à Secretaria da Guerra pelas 2.ª e 4.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral.

Art. 21.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de maio de 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

(Diário do Govêrno, I série, n.º 85, de 4 de maio de 1916).

### Decreto n.º 2:373 — 5 de maio de 1916

Manda encerrar as aulas em 10 de maio, para os alunos de todos os estabelecimentos dependentes do Ministério de Instrução, que tenham sido ou sejam, até à data referida, convocados para preparação militar por virtude do disposto no decreto n.º 2:285, de 20 de março (Ministério da Guerra), e dos artigos 11.º e 15.º do decreto n.º 2:367 de 4 de maio de 1916 (Ministério da Guerra).

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São encerradas em 10 de maio corrente as aulas para:

a) Os alunos de todos os estabelecimentos de ensino, dependentes do Ministério de Instrução Pública, que tenham sido ou sejam, até a data referida, convocados para preparação militar por virtude do disposto no decreto n.º 2:285, de 20 de março, e dos artigos 11.º e 15.º do decreto n.º 2:367, de 4 de maio de 1916;

b) Os alunos de instrução universitária, de instrução industrial e comercial que estejam nas condições estabelecidas no artigo 5.º do decreto n.º 2:362 de 2 de maio corrente, e bem assim para os alunos dos liceus legalmente habilitados a concorrer ao exame das disciplinas da 7.ª classe (sciências), que declarem, uns e outros, dentro do prazo de seis dias, a contar da publicação do presente decreto, pretender concorrer à ma-

trícula na Escola de Guerra, em harmonia com as disposições do referido decreto n.º 2:362.

Art. 2.º O período de exames ou actos para os mesmos alunos começará em 14 de maio e o serviço respectivo será distribuído e regulado por modo que os exames ou actos dos alunos indicados na alínea *a*) do artigo anterior estejam concluídos em 31 de maio, e os dos alunos indicados na alínea *b*) em 13 de junho do corrente ano.

§ único. É permitido aos alunos de ensino particular ou doméstico convocados para o serviço militar, que reúnem as mais condições legais, requererem e fazerem exame da 7.ª classe (sciências) do liceu no período designado neste artigo.

Art. 3.º Os alunos dos referidos estabelecimentos de ensino, convocados para a preparação militar, e aos quais, pela lei vigente, não seja exigido exame ou acto das disciplinas em que estavam matriculados ou inscritos, poderão matricular-se, em harmonia com as leis e regulamentos em vigor, nas disciplinas dos outros anos, se, à data do encerramento das suas aulas, houverem obtido a média legalmente bastante ou ainda, exclusivamente por factos estranhos à sua vontade, não a tenham obtido.

Art. 4.º Os alunos indicados na alínea *a*) do artigo 1.º apresentar-se hão nas unidades militares para que foram convocados, dentro dos tres dias seguintes àqueles em que hajam concluído os exames ou actos respectivos; e se estiverem nas condições definidas pelo artigo anterior, sem serem abrangidos pela alínea *b*) do artigo 1.º, a sua apresentação nas referidas unidades efectuar-se há no prazo de tres dias, a contar da publicação do presente decreto.

Art. 5.º Os reitores e os directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública, immediatamente à recepção do *Diário do Govêrno* em que seja publicado o presente decreto, mandarão afixar nos estabelecimentos respectivos, editais ou anúncios com a transcrição das suas disposições e das do artigo 5.º do citado decreto n.º 2:362.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidos pelo Ministro de Instrução Pública, ouvido o Ministro da Guerra.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor desde o dia da sua publicação no *Diário do Govêrno* e será imediatamente submetido à apreciação do Congresso.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de maio de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 87, de 6 de maio de 1916).



## Lei n.º 528 — 9 de maio de 1916

Aplica aos Conselhos Escolares dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública a disposição do artigo 1.º do decreto n.º 2:230, de 23 de fevereiro de 1916 — sobre abono de faltas dadas pelos alunos.

Em nome da Nação, o Congresso da Republica decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Art. 1.º A disposição do artigo 1.º do decreto n.º 2:230, de 23 de fevereiro, de 1916, é aplicável aos conselhos escolares dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública, não compreendidos naquele artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de maio de 1916.  
— Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.

(Diário do Governo, I série, n.º 89, de 9 de maio de 1916).

## Decreto n.º 2:384 — 12 de maio de 1916

Insera várias disposições acerca da situação dos alunos das Faculdades de Medicina e da Escola de Medicina veterinária.

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não são obrigados a frequentar as escolas preparatórias para oficiais milicianos, a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de maio de 1916, os alunos das Faculdades de Medicina e da Escola de Medicina Veterinária.

Art. 2.º Os alunos do quinto ano das Faculdades e Escola, a que se refere o artigo antecedente, serão promovidos, respectivamente, a alferes médicos e veterinários milicianos, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º e seus parágrafos do mesmo decreto, desde que sejam aprovados nos exames do ano.

§ 1.º Estes exames realizar-se hão, no ano corrente, até 15 de julho.

§ 2.º Poderão os Conselhos das Faculdades de Medicina dispensar, para os exames de clínica, qualquer das especialidades exigidas aos alunos, nos termos do artigo 32.º do regulamento das Faculdades de Medicina, de 23 de agosto de 1911.

§ 3.º Contar-se há, para o tirocínio estabelecido pelo artigo 6.º do mesmo regulamento, o tempo de serviço feito pelos alferes médicos milicianos nos hospitais militares, companhias de saúde, campos de instrução ou em campanhas.

Art. 3.º Os alunos dos outros anos de Medicina e Veterinária, que tenham mais de 20 e menos de 30 anos de idade, são obrigados a apresentar-se no prazo de cinco dias, depois de concluídos os seus trabalhos e provas escolares, nas companhias de saúde ou no hospital veterinário militar.

§ 1.º Os exames deverão estar concluídos em 15 de julho.

§ 2.º Os não militares, que forem julgados aptos para o serviço militar, assentarão praça nas companhias de saúde ou em cavalaria n.º 4, conforme forem alunos das Faculdades de Medicina ou da Escola de Medicina Veterinária.

§ 3.º Os alunos do 4.º e 3.º anos serão promovidos depois da sua apresentação e de cumprido o que se determina no parágrafo antecedente, quando for caso disso, a aspirantes a oficiais médicos ou veterinários, e receberão instrução nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367, sendo anteriormente promovidos a alferes médicos, sem necessidade de nova instrução, quando concluíam os cursos respectivos.

§ 4.º Os alunos do 2.º e 1.º anos frequentarão nas companhias de saúde ou nos hospitais militares uma escola de sargentos enfermeiros ou de enfermeiros hípicas.

Art. 4.º A instrução a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367 pode ser também ministrada com os mesmos efeitos nas companhias de saúde.

Art. 5.º Não se considera frequência de dois anos nas faculdades de sciências e nas escolas superiores de engenharia, a que se refere a alínea c) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, aquela que não abranger as cadeiras de matemática.

§ único. A frequência de dois anos no Instituto Superior de Agronomia é equiparada à referida neste artigo para os fins do referido artigo 11.º do decreto n.º 2:367.

Art. 6.º Aos alunos compreendidos na alínea c) do artigo 11.º, e no artigo 15.º do mesmo decreto, que estiverem recenseados para o serviço militar e forem chamados ou se apresentarem até 15 de maio para receber instrução intensiva de recruta, nos termos dos artigos 14.º e 16.º e seus parágrafos do mencionado decreto, é permitido fazerem os seus exames até 31 de maio corrente, ou noutra época que o Governo fixará sem prejuízo da prestação do serviço militar.

§ único. Os alunos a que se refere este artigo, que quiserem fazer exame até 31 de maio, apresentarão o seu requerimento na secretaria dos respectivos estabelecimentos de ensino dentro do prazo de três dias.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de maio de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís

*Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 92, de 12 de maio de 1916).

Decreto 2:413 — 29 de maio de 1916

Proroga até 10 de junho de 1916 o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 2:367 — sobre oficiais milicianos.

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Art. 1.º É prorrogado até 10 de junho próximo o prazo marcado até 31 de maio corrente, pelo artigo 2.º do decreto n.º 2:367, de 5 de maio de 1916.

Art. 2.º São declaradas extensivas aos alunos do Instituto Superior do Comércio as disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 2:386, de 12 de maio corrente, sem prejuízo do preceituado pela lei de 5 de junho de 1913, à cerca da média de passagem sem exame final.

Art. 3.º As cadeiras similares das Faculdades de Ciências e do Instituto Superior Técnico são equiparadas para o efeito de admissão à matrícula na Escola de Guerra.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de maio de 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 109, de 2 de junho de 1916).

Portaria n.º 690 — 5 de junho de 1916

Estabelece que só o curso de Farmácia professado dentro de determinado período seja equiparado ao curso geral dos liceus (1.ª secção).

Tornando-se necessário determinar a equiparação do curso de farmácia, no prazo que decorreu desde a carta de lei de 19 de julho de 1902 à publicação do decreto de 26 de maio de

1911, com as disciplinas que constituem o curso geral dos liceus, instruindo os directores dos estabelecimentos de ensino official sôbre o valor das habilitações dos indivíduos que se proponham a exercer o magistério secundário;

Tendo em vista o parecer do Conselho de Instrução Pública:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que só o curso de farmácia anterior à carta de lei de 19 de julho de 1902 até à publicação do decreto de 26 de maio de 1911, seja equiparado ao curso geral dos liceus, 1.<sup>a</sup> secção.

Paços do Govêrno da República, 5 de junho de 1916. — O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

(*Diário do Govêrno*, I série, n.º 111, de 5 de junho de 1916).

### Lei n.º 582 — 9 de junho de 1916

Autoriza o govêrno a coordenar num só diploma toda a legislação relativa à organização dos estudos jurídicos professados na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e na de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado a coordenar num só diploma toda a legislação relativa à organização dos estudos jurídicos, professados na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, introduzindo-lhe as modificações que a experiência tenha aconselhado como necessárias ou convenientes, dentro, todavia, das bases anexas à presente lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 9 de junho de 1916 — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

#### Bases a que se refere a presente lei

##### Base 1.<sup>a</sup>

As alterações que porventura se fizerem no quadro das disciplinas nunca poderão envolver o aumento do número de professores.

##### Base 2.<sup>a</sup>

O ensino do direito continuará a ser ministrado nas mesmas formas de cursos, podendo e devendo acentuar-se a feição

positiva e prática que o decreto do Governo Provisório, de 18 de abril de 1911, imprimiu ao ensino jurídico.

**Base 3.<sup>a</sup>**

Manter-se há o regime dos cursos livres, podendo, em todo o caso, estabelecer-se, quanto aos cursos práticos, a obrigatoriedade dum certo número de exercícios ou da assistência a determinadas sessões de trabalhos.

**Base 4.<sup>a</sup>**

Os exames continuarão a ser por grupos de cadeiras, de harmonia com o espírito do decreto de 18 de abril de 1911.

**Base 5.<sup>a</sup>**

Continuará a adoptar-se o regime de assistência como sistema geral de formação dos professores.

**Base 6.<sup>a</sup>**

Quando vague na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito de Lisboa, o lugar de bedel, chefe de pessoal menor, ficará suprimido e a importância desse vencimento será destinada a aumentar de mais 40\$, distribuída igualmente por categoria e exercício, o vencimento de cada contínuo, de cada servente e do guarda-portão dessa Faculdade.

Paços do Governo da República, 9 de junho de 1916. —  
O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 115, de 9 de junho de 1915).

---

Decreto n.º 2:466 — 22 de junho de 1916

Determina que as cadeiras similares das Faculdades de Ciências e de Instituto Superior Técnico sejam equiparados para o efeito de admissão à matrícula na Escola Naval.

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Marinha e de Instrução Pública, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros decretar:

Artigo 1.º As cadeiras similares das Faculdades de Ciências e do Instituto Superior Técnico, são equiparadas para o efeito de admissão à matrícula na Escola Naval.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Governo da República,

22 de junho de 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 125, de 22 de junho de 1916).

### Decreto 2:467 — 22 de junho de 1916

Fixa os prazos para a entrega dos requerimentos para exame de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e para a organização e exames dos processos.

Atendendo a que o decreto n.º 1:662, de 16 de junho de 1915, alterando algumas disposições do decreto n.º 118, de 4 de setembro de 1913, e ainda as disposições do artigo 78.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911, determinou que os exames de Estado estabelecidos pela nova reforma de estudos jurídicos compreendam duas partes, que são feitas separadamente — uma parte fundamental e uma parte complementar — e que êsses exames tenham lugar nos meses de julho e outubro;

Considerando que o mesmo decreto n.º 1:662, alterando as épocas de exame — a de março para a de julho e a de julho para a de outubro — nada dispôs quanto aos prazos para a entrega dos requerimentos e para a organização e exame dos processos;

Tendo-se cumprido o disposto no artigo 79.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911 (Constituição Universitária);

Tendo em vista o parecer do Conselho da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

Usando da Faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos para os exames de Estado na Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra serão apresentados na Secretaria da Universidade até 25 de junho e de 10 a 25 de setembro, respectivamente, para as épocas de julho e outubro.

Art. 2.º Até o dia 28 de junho, quanto à primeira época de exames, e até ao dia 30 de setembro, quanto à segunda época, organizará a Secretaria da Universidade os processos dos candidatos aos exames de Estado, observando em tudo o disposto no artigo 186.º do decreto n.º 118, de 4 de setembro de 1913.

Art. 3.º Até 1 de julho e de 1 a 5 de outubro serão os pro-

cessos examinados pela comissão a que se refere o artigo 187.º do citado decreto n.º 118.

Art. 4.º Concluído o exame dos processos será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos aos exames, a qual será fixada na Universidade, sendo dispensada a sua publicação no *Diário do Governo*.

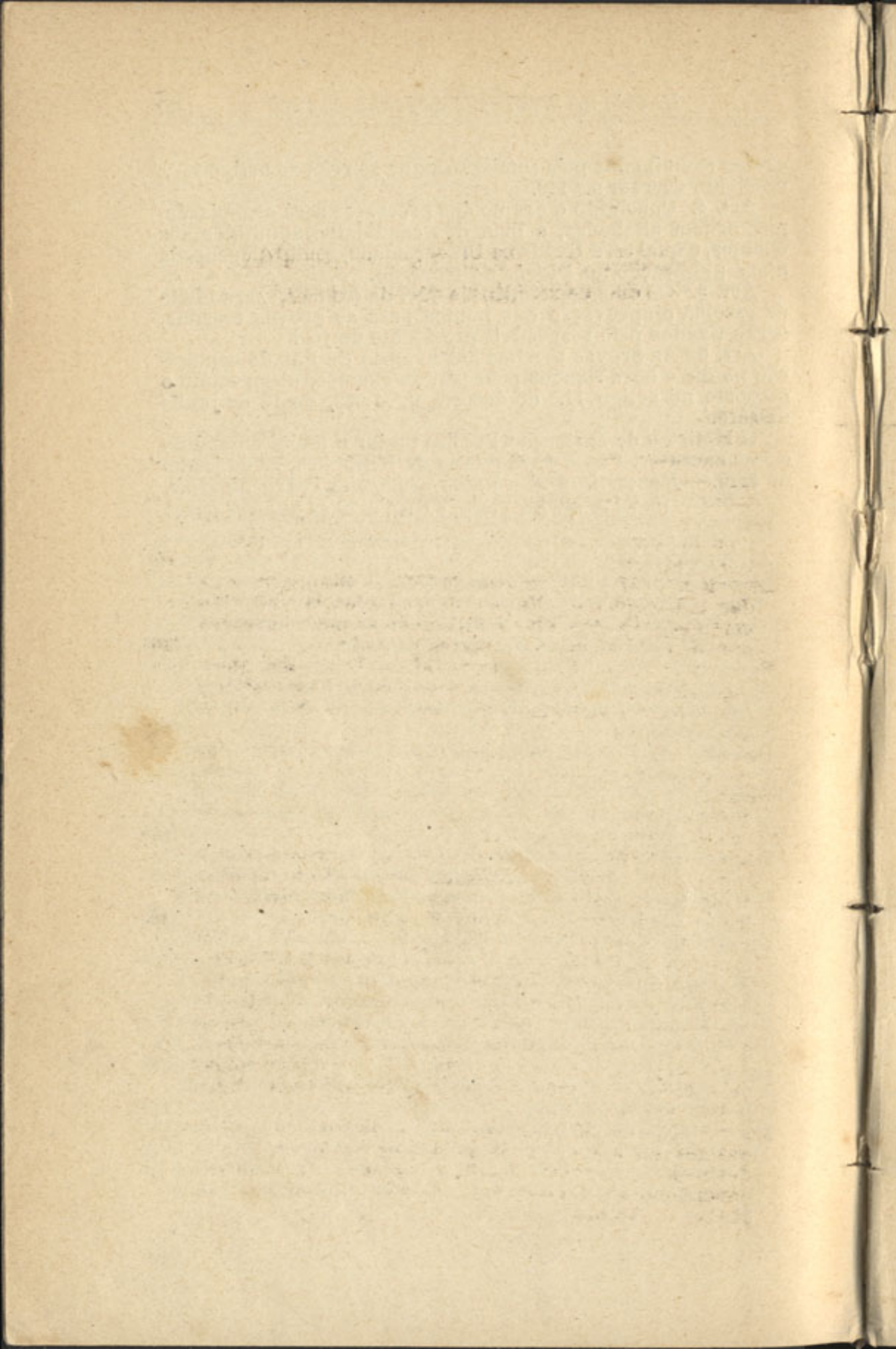
Art. 5.º Os dias de reunião do júri de exames, para efeito da escolha e aprovação dos pontos para as provas escritas, serão fixados pelo respectivo presidente do júri.

Art. 6.º As provas escritas dos exames de Estado começarão no dia e hora fixados pelo júri de exames, observando o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 1:662, de 16 de junho de 1915.

O Ministro de Instrução Publica assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 125, de 22 de junho de 1916).







ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO ACADÉMICA  
DOS ANOS LECTIVOS DE 1915-1916

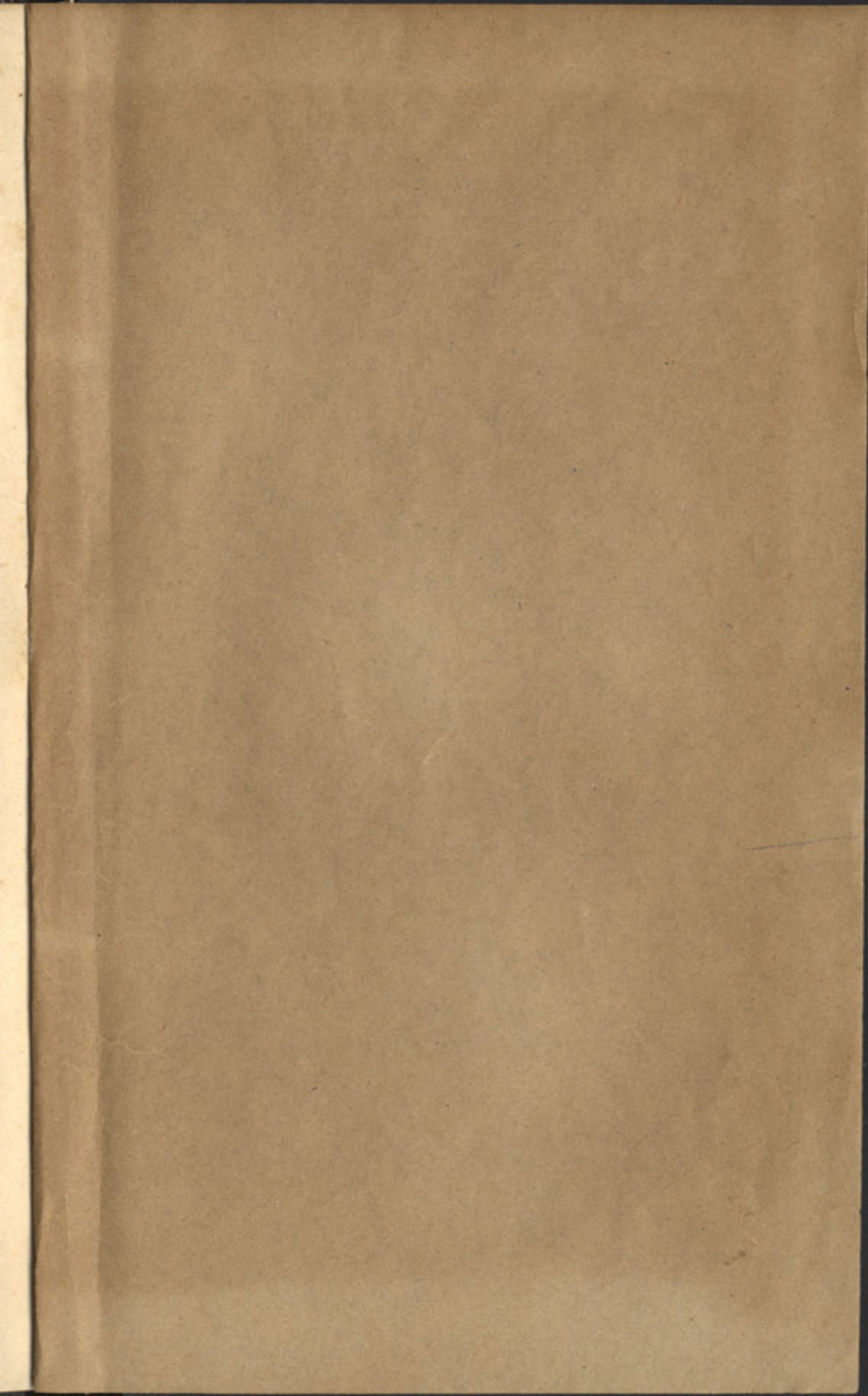
	Pág.
Decreto n.º 1:560 — 1 de maio de 1915. — Estabelece a escala de valores para a classificação de lições, exames e concursos para o magistério secundário e superior, inspectores primários e serviços dos professores de todos os estabelecimentos de ensino . . . . .	(3)
Decreto n.º 1:571 — 12 de maio de 1915. — Regula os exames de Estado estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos. . . . .	(6)
Decreto n.º 1:572 — 12 de maio de 1915. — Reconhece a todas as Faculdades e Escolas dependentes das três Universidades da República o direito de se poderem reger por disposições regulamentares privativas . . . . .	(10)
Portaria n.º 360 — 13 de maio de 1915. — Determina que o representante municipal junto do Senado Universitário seja sempre o presidente da Câmara e não o da comissão executiva . . . . .	(11)
Decreto n.º 1:711 — 29 de junho de 1915. — Modifica as disposições vigentes sobre o regime dos exames de Estado. »	
Decreto n.º 1:724 — 8 de julho de 1915. — Desdobra em dois cursos anuais o ensino da análise química professado nas Faculdades de Ciências . . . . .	(15)
Decreto n.º 1:725 — 8 de julho de 1915. — Determina que o regime em vigor para os exercícios práticos nas diferentes Faculdades seja aplicado às aulas teóricas ou lições magistrais das mesmas Faculdades. . . . .	(16)
Decreto n.º 1:819 — 7 de agosto de 1915. — Faculta aos indivíduos habilitados com o curso completo das Escolas Normais Primárias o matricularem-se no curso de habilitação ao magistério primário superior — instituído nas Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e Coimbra, quando satisfaçam determinadas condições. »	
Lei n.º 354 — 21 de agosto de 1915. — Isenta das propinas de exames os alunos a quem tenham sido concedidas bolsas universitárias. . . . .	(17)
Lei n.º 355 — 28 de agosto de 1915. — Determina que os exames dos alunos da Faculdade de Ciências, que se destinem a qualquer instituto especial, se realizem anualmente em duas épocas, nos meses de julho (e não junho) e outubro . . . . . »	

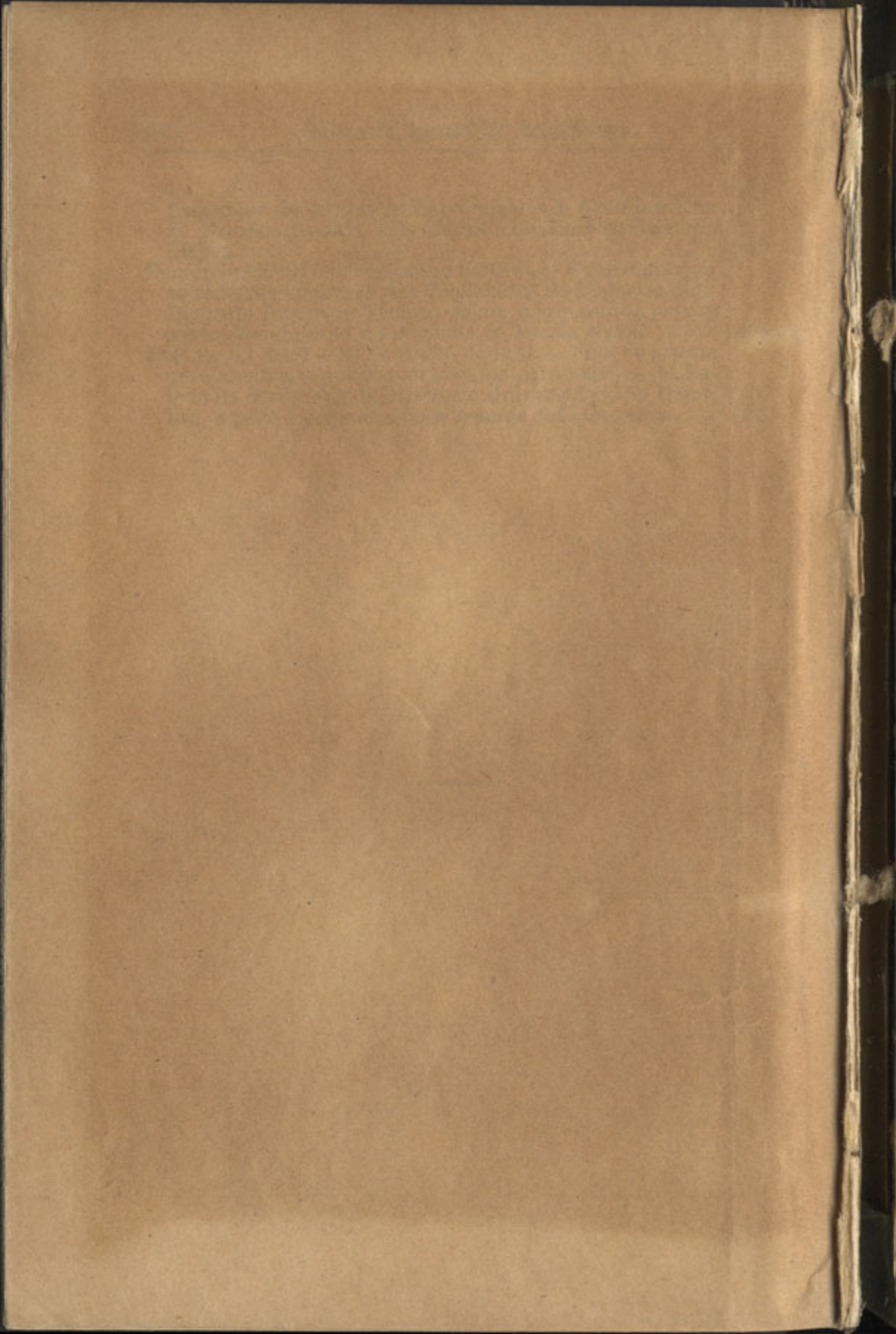
	Pág.
Lei n.º 410 — 31 de agosto de 1915, publicada em 9 de setembro de 1915. — Insere o orçamento do Ministério de Instrução Pública . . . . .	(18)
Lei n.º 411 — 9 de setembro de 1915. — Autoriza uma nova época de exames em outubro nos vários estabelecimentos de ensino . . . . .	(19)
Decreto n.º 1:870 — 4 de setembro de 1915 e publicado em 9 de setembro de 1915. — Aprova o programa dos exames de admissão à matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior . . . . .	(20)
Decreto n.º 1:877 — 8 de setembro de 1915 e publicado em 11 de setembro de 1915. — Prorrogar o prazo para entrega de requerimentos, fixado na lei que autorizou exames em outubro (Lei n.º 411) . . . . .	(22)
Decreto n.º 1:910 — 20 de setembro de 1915 e publicado em 23 de setembro de 1915. — Regula o provimento dos lugares de conservadores dos museus de sciências naturais das Faculdades de Sciências. . . . .	”
Lei n.º 464 — 29 de setembro de 1915. — Fixa o quadro definitivo e vencimentos do pessoal auxiliar dos Hospitais da Universidade de Coimbra. . . . .	(23)
Decreto n.º 2:068 — 13 de novembro de 1915 e publicado em 19 de novembro de 1915. — Autoriza os Conselhos das Escolas de Farmácia das Universidades a agrupar para efeito de exames, as disciplinas que professam conforme julguem mais conveniente . . . . .	(25)
Decreto n.º 2:102 — 25 de novembro de 1915 e publicado em 27 de novembro de 1915. — Permite aos alunos do período transitório da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra a matrícula em seis cadeiras, ou sete cadeiras e um curso sendo para formatura. . . . .	”
Decreto n.º 2:133 — 11 de dezembro de 1915. — Aprova o Regulamento (rectificado) anexo para os exames de bacharelato em Letras . . . . .	(26)
Decreto n.º 2:230 — 23 de fevereiro de 1916. — Autoriza os Senados Universitários a abonar as faltas dadas pelos alunos por motivo de dúvidas na interpretação e aplicação dos regulamentos escolares. . . . .	(29)
Lei n.º 488 — 28 de fevereiro de 1916. — Permite aos indivíduos habilitados com o curso das escolas normais a matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior . . . . .	”
Decreto n.º 2:250 — 2 de março de 1916. — Designa as disciplinas do quadro geral da Faculdade de Sciências que constituem o curso de habilitação ao magistério primário superior, secção de sciências . . . . .	(30)
Decreto n.º 2:285 (Ministério da Guerra) — 20 de março de 1916. — Autoriza a convocação total ou parcial, para preparação militar, das classes de licenciados. . . . .	(31)

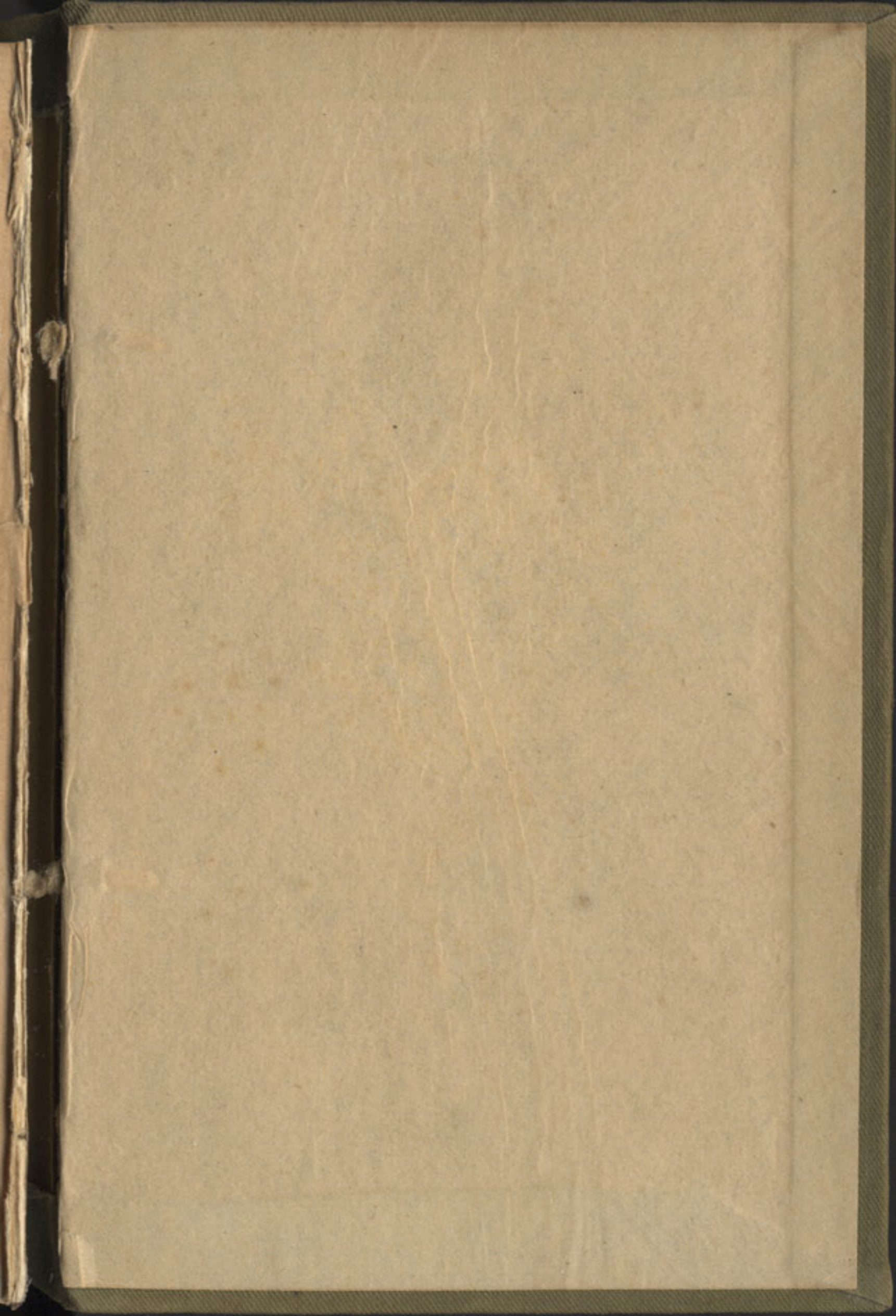
	Pág.
Lei n.º 498 — 30 de março de 1916. — Estabelece uma época extraordinária de Exames de Estado — durante os meses de março e abril de 1916, para os alunos do 5.º ano jurídico das Faculdades de Direito das universidades de Coimbra e Lisboa. . . . .	(31)
Lei n.º 499 — 30 de março de 1916. — Determina que o curso de medicina legal professado nas Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa seja regido pelo professor da mesma disciplina nas Faculdades de Medicina das respectivas universidades. . . . .	(32)
Decreto n.º 2:319 — 6 de abril de 1916. — Declara encerrados os trabalhos escolares da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, no ano lectivo de 1915-1916, e autoriza a transferência dos alunos desta Escola para a de Lisboa . . . . .	(33)
Decreto n.º 2:362 (Ministério da Guerra) — 2 de maio de 1916. — Regula o serviço de matrículas na Escola de Guerra. . . . .	(34)
Decreto n.º 2:367 (Ministério da Guerra) — 4 de maio de 1916. — Altera várias disposições da legislação em vigor sobre o recrutamento, preparação e promoção dos oficiais milicianos. . . . .	(37)
Decreto n.º 2:373 — 5 de maio de 1916. — Manda encerrar as aulas em 10 de maio, para os alunos de todos os estabelecimentos dependentes do Ministério de Instrução, que tenham sido ou sejam, até à data referida, convocados para preparação militar por virtude do disposto no decreto n.º 2:285, de 20 de março (Ministério da Guerra), e dos artigos 11.º e 15.º do decreto n.º 2:367 de 4 de maio de 1916 (Ministério da Guerra). . . . .	(41)
Lei n.º 528 — 9 de maio de 1916. — Aplica aos Conselhos Escolares dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública a disposição do artigo 1.º do decreto n.º 2:230, de 23 de fevereiro de 1916 — sobre abono de faltas dadas pelos alunos . . . . .	(43)
Decreto n.º 2:384 — 12 de maio de 1916. — Insere várias disposições acerca da situação dos alunos das Faculdades de Medicina e da Escola de Medicina veterinária. . . . .	(44)
Decreto n.º 2:413 — 29 de maio de 1916. — Prorroga até 10 de junho de 1916 o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 2:367 — sobre oficiais milicianos . . . . .	(45)
Portaria n.º 690 — 5 de junho de 1916. — Estabelece que só o curso de Farmácia professado dentro de determinado período seja equiparado ao curso geral dos liceus (1.ª secção) . . . . .	(46)
Lei n.º 582.º — 9 de junho de 1916. — Autoriza o governo a coordenar num só diploma toda a legislação relativa à organização dos estudos jurídicos professados na	

	Pág.
Faculdade de direito da Universidade de Coimbra e na de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa. . . . .	(46)
Decreto n.º 2:466 — 22 de junho de 1916. — Determina que as cadeiras similares das Faculdades de Ciências e do Instituto Superior Técnico sejam equiparados para o efeito de admissão à matrícula na Escola Naval. . . .	(47)
Decreto n.º 2:467 — 22 de junho de 1916. — Fixa os prazos para a entrega dos requerimentos para exames de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e para a organização e exames dos processos. . .	(48)













51

ANUARIO  
DA  
UNIVERSIDADE

1915-1916

51